

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO

JOÃO FRANCO MUNIZ DA ROCHA

**A PERMANÊNCIA DOS PRINCÍPIOS JUDAICO-
CRISTÃOS DO PERDÃO E DA PENA NO ATUAL
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

RECIFE/2007

JOÃO FRANCO MUNIZ DA ROCHA

**A PERMANÊNCIA DOS PRINCÍPIOS JUDAICO-CRISTÃOS DO
PERDÃO E DA PENA NO ATUAL DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como exigência à
obtenção do título de Mestre em Ciências da
Religião, pela Universidade Católica de
Pernambuco.

Área do conhecimento: Ciências Humanas

Orientador: Prof. Dr. Marcos Roberto Nunes
Costa

RECIFE/2007

Ficha Catalográfica

R672p Rocha, João Franco Muniz da.

A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual Direito Penal brasileiro / João Franco Muniz da Rocha; orientador Marcos Roberto Nunes Costa, 2007.

86 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco. Pró-reitoria Acadêmica. Curso de Mestrado em Ciências da Religião, 2007.

1 . Pena (Direito). 2. Perdão-Aspectos religiosos. I. Título.

CDU 2:343

JOÃO FRANCO MUNIZ DA ROCHA

**A PERMANÊNCIA DOS PRINCÍPIOS JUDAICO-CRISTÃOS
DO PERDÃO E DA PENA NO ATUAL DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Dissertação aprovada como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências da Religião, pela Universidade Católica de Pernambuco, pela seguinte Banca Examinadora:

Prof. Dr. Elcias Ferreira da Costa (CIRCAPE)

Prof. Dr. Paulo Ferreira Valério (UNICAP)

Prof. Dr. Marcos Roberto Nunes Costa (UNICAP)
Orientador

RECIFE/2007

RESUMO

Este trabalho estuda a partir do *Deuteronômio* a permanência de princípios da Lei da Aliança, de origem divina, e posta à obediência do povo escolhido na lei penal brasileira.. Considerada como uma lei natural, por já estar no coração de cada um, ela dirigiu o destino do povo judeu com base em um equilíbrio social obtido com a concessão do perdão quando da violação da lei. O *Decálogo*, especialmente nos mandamentos que dizem respeito às relações entre os homens, assume o papel de um projeto de vida que sobreviveu ao longo da história a todas as mudanças ocorridas. Entre as últimas, a secularização e as radicais transformações na economia e nos objetivos perseguidos pelo Estado. A permanência daqueles princípios da religião judaico-cristã que regem a pena e o perdão, na Lei Penal moderna de origem estatal, disciplinando comportamentos em uma sociedade tão diversa, é um sinal de permanência do sagrado.

Palavras-chave: Leis – Mandamentos - Pena - Perdão - Estado Moderno.

ABSTRACT

This Works studies, departing from Deuteronomy, Law of Alliance principles permanence, arisen from divine source and committed to Chosen People obedience, in Brazilian Law. Considered as natural Law, since it is, already, in each man heart, it has directed, has led Jewish people destiny, based on a social equilibrium attained through, with pardon concession, in case of Law violation. Decalog, especially, in regard to the commandments related to rapports among men, assumes a Project of Life role that survived through History, to all the occurred changes. Among the last ones, secularization and radical transformations in economics and the aims pursued by State. Those Jewish-Christian religion principles permanence that rule penalty and pardon, in modern Penal Law from State source, meant for disciplining behaviours in so diversified society, is permanence, mark of the sacred.

Key words: Laws – Commandment – Penalty – Pardon – Modern State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 LEIS E RELIGIÃO: Os Fundamentos do Perdão em Textos do Antigo Testamento.....	11
1.1 A Lei da Aliança como um projeto de vida.....	11
1.2 O perdão como condição para o êxito da aliança.....	15
2 O PERDÃO NOS MANDAMENTOS SOBRE AS RELAÇÕES HUMANAS.....	26
2.1 O mandamento de amar e seguir os caminhos.....	26
2.2 Amar e temer a Deus no espírito do perdão humano.....	30
3 A LEI CIVIL AFASTA-SE DA ALIANÇA.....	42
3.1 A afirmação do contrato social.....	42
3.2 A justiça como efeito de uma convenção.....	45
4 A PERMANÊNCIA DAS LEIS DA ALIANÇA NO ESTADO SECULARIZADO.....	51
4.1 Evolução do conceito de pena.....	51
4.2 A idéia do perdão no Direito Canônico.....	53
4.3 A concepção positivista da pena.....	55
5 A PRESENÇA DA LEI JUDAICO-CRISTÃ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	60
5.1 A presença do perdão na lei penal.....	60
5.2 A limitação da pena ou o perdão como manifestação do respeito ao homem.....	61
5.3 As circunstâncias como instrumento para redução da pena.....	64
5.4 A teoria do erro.....	66
5.5 Cidades de refúgio como manifestação do perdão.....	68
5.6 A composição como perdão.....	69
5.7 O incesto: longe da lei penal e perto da consciência.....	70
5.8 Homicídio, eutanásia e aborto.....	72
5.9 Quanto maior o pecado, maior o perdão.....	76
CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	84

INTRODUÇÃO

O Estado firmou-se a partir do século XVIII como um ser absoluto e regido pela chamada razão de Estado, justificativa que o colocava acima das demais ponderações. Suas características foram moldadas ao sabor de interesses e postas em prática de conformidade com os seus defensores teóricos. Os governantes, agindo sob a máxima de que a suprema lei é a salvação do Estado, cuidavam em editar e reunir leis conforme o sistema defendido, ainda que elas não levassem em conta valores como os da moral humana respeitados e conservados por séculos, sendo a maioria oriundos da religião judaica cristã e incorporados à cultura do povo.

No novo Estado fixou-se e imperou a economia liberal sob cuja proteção pontificava a classe capitalista socialmente dominante, e que se refugiava no sistema legal conhecido como Estado de direito. Nele a lei fixava os direitos e deveres do cidadão nos termos de divisão dos poderes, esperando que cada um limitasse atitudes arbitrárias do outro. Contudo, a História mostra que o modelo não impediu que a estrutura política atendesse prioritariamente à dominante classe burguesa.

Grande beneficiária do processo político a burguesia, ao gerir as novas instituições políticas, se recria permanentemente estabelecendo necessidades e valores, ao mesmo tempo em que define um direito sancionador das atividades humanas que possam colocar em risco a sua estabilidade. Assim os mandamentos legais modernos não buscam a defesa de padrões de vida que terminem unidos na construção de um projeto para a existência do homem, preferindo dedicar a sua atenção a procedimentos pontuais que contrariem o sistema dominante. Com tal intuito a ação sancionadora do Direito penal se faz sentir mais fortemente sobre dois bens jurídicos: a vida e a propriedade. O Código Penal considera proteger a vida punindo o ataque a mesma através de sanções graves aplicáveis ao criminoso, porém admite abrir uma exceção à sua proteção no caso do suicídio e o abortamento em caso de gravidez resultante de estupro. Já no que tange ao roubo a sanção é devida em razão da perda ilegal da posse de um bem, já que o sistema legal entende que o ataque à propriedade fere o direito de usar ou atribuir qualquer destinação que o dono queira lhe dar, incluindo o de guardar para si ou destruir. O homicídio, previsto no art. 121 e o roubo, capitulado no Art. 157, são crimes emblemáticos porque podem atingir as maiores penas admitidas na lei. No projeto da Aliança observa-se que esses mesmos direitos trazem visões distintas. Quanto ao direito à vida ele é

admitido como sagrado, não podendo ser alvo da ação humana e é exigível igualmente no que tange ao infanticídio, aborto, eutanásia, tortura, violência contra vítimas, ações terroristas, guerras etc. Por seu turno, na Aliança a propriedade ou um domínio sobre os bens asseguram a cada homem uma condição absolutamente necessária para a sua autonomia pessoal e familiar e deve ser considerada como ampliação da liberdade humana, como se vê na *Gaudium et Spes* § 71. Sob tal ótica até a retenção do salário atingiria o mandamento.

A questão aqui trabalhada busca efetuar uma investigação quanto à permanência de valores do sagrado na formulação jurídica penal em nosso país, especificamente quanto à presença do perdão e da pena no direito brasileiro hoje.

Para sua resolução tornou-se necessário verificar se a norma contida na Lei e a utilização da pena e do perdão entre os israelitas possuíam características próprias, o que lhes conferiria a mesma singularidade ou se tal questão recebia tratamento igual nas leis dos outros povos na época. Cuida este trabalho, ainda, das mudanças sobre o entendimento do que era considerado crime à época e o que se esperava alcançar com a aplicação da reprimenda. Com base em tais fatos atingimos a questão atual quanto à permanência dos princípios da pena e perdão nos moldes da religião judaico-cristã na lei penal brasileira como sinal da permanência e retorno ao sagrado. O estudo da aplicação da pena e o sentido do perdão sob a visão religiosa e sua influência no direito positivo no Estado moderno, onde é preponderante os interesses particulares, permitirão identificar a existência de elementos do sagrado no considerado moderno sistema penal.

É a partir da secularização como percebida por Max Weber e a revolução de 1789 na França, onde se instrumentaliza a nova ordem, que marcamos neste trabalho o processo de racionalização da constituição da sociedade civil com o progressivo afastamento da religião.

No primeiro capítulo cuida-se da harmonização do espiritual com a vida material, graças à Lei, uma vez que ela é a própria revelação de Deus. Como conseqüência é definido ser desejo de Deus que o homem siga o amor e os seus caminhos. É neste capítulo que se cuida do amor e temor de Deus, no espírito do perdão humano, a ser ofertado nos casos de violação dos mandamentos referentes ao comportamento do homem com o outro.

No segundo capítulo, que trata dos fundamentos do perdão em textos do Antigo Testamento, vemos a distância que separa a lei do Estado moderno das anunciadas no *Deuterônômio*. Esta última vem do próprio Deus e está qualificada como lei natural. Objetiva claramente o bem comum dentro do equilíbrio com a própria natureza e não tenta impor-se através de sanções aos desobedientes. Eles são conduzidos a repensar os seus procedimentos, corrigirem na medida do possível os danos causados, e a retomarem seu papel na comunidade

após a concessão de um perdão ofertado pela vítima ou até pela divindade. A história do povo escolhido revela quão importante é a concessão do perdão, chamando a atenção que ele se faz presente, independentemente da reincidência. E, muito importante em relação à época, a lei destina-se a todos.

No terceiro capítulo, denominado “A lei civil afasta-se da Aliança”, observamos os primeiros passos para o afastamento da religião enquanto o homem se vê capaz de gerir o seu destino, embora rotulado como violento e egoísta. Para limitar suas ações nefastas existem o apelo às leis repressivas e o exercício de um direito posto a serviço do governo. Na órbita da economia era afirmado que, deixado livre o comércio se equilibraria por si mesmo. Contudo, o resultado foi o abandono do indivíduo em favor de uma atenção aos desejos da massa, perdendo a sociedade a visão humana de si mesma e destruindo a fraternidade que existia entre os homens.

É no quarto capítulo que são anotados casos onde estão presentes vestígios dos princípios das leis da Aliança no Estado secularizado. Inicialmente constata-se a influência do Direito Canônico sobre a lei penal e as restrições que a própria Igreja estabeleceu à sua competência em decidir questões laicas. Em seguida, é anotado que no Estado liberal foi hipertrofiada a expectativa de solução da criminalidade com a utilização de uma pena, de preferência severa, como única alternativa de combate ao delito.

No quinto capítulo, intitulado Presença da lei judaico-cristã na legislação brasileira, verifica-se a manutenção e presença ativa da idéia do perdão na nossa lei penal, além de se encontrar ainda sua manifestação em casos de limitação da pena. Outra faceta do perdão é localizada quando estão presentes determinadas circunstâncias ou vícios na formação da vontade. Foi o que justificou o pedido do próprio Cristo para que o Pai perdoasse os que exigiram a sua crucificação sob a escusa de “não saberem o que fazem”. As razões de ser para a edificação das cidades de refúgio e a composição encontraram franca guarida na nossa legislação, contando esta última com grande aceitação e atividade para solucionar conflitos de menor gravidade. O incesto, o homicídio, a eutanásia e o aborto são os comportamentos danosos que encerram essa enumeração do Código Penal, onde encontramos nas soluções cabíveis para cada caso um encaminhamento que, se não perdoa o autor desses crimes contra a vida, ao menos tendem a buscar justificativas especiais para minorar a pena. Já o incesto não foi considerado como crime, o que o torna passível apenas da repreensão ética por parte da sociedade e do arrependimento pessoal, em razão da consciência individual.

Ao concluir vemos como os fundamentos religiosos do perdão e da pena não só sobreviveram como se mantiveram como elementos importantes na construção legal moderna, malgrado a existência de condições absolutamente adversas aos seus propósitos originais.

1 LEIS E RELIGIÃO: Os Fundamentos do Perdão em Textos do Antigo Testamento

1.1 *A Lei da Aliança como um projeto de vida*

Ouve, ó Israel, os estatutos e as normas que hoje proclamamos aos vossos ouvidos. Vós os aprendereis e cuidareis de pô-los em prática. Iahweh nosso Deus concluiu conosco uma Aliança no Horeb (Dt 5, 1-2).

Os povos antigos que habitaram as terras próximas aos israelitas e com eles estabeleceram relações, e que no decorrer dos anos lhes transmitiram parte de sua cultura, tiveram as suas leis derivadas das crenças religiosas que orientavam suas relações com o sobrenatural. Diplomas legais como o *Código de Hamurabi*, *Lipit-Ishtar*, *Eshunna*, reconhecidamente anteriores às leis israelitas, continham um prólogo e uma parte final normalmente listando uma série de maldições ou prenúncios de desgraças que recairiam sobre quem se atrevesse a efetuar mudanças no seu texto. Havia ainda a advertência de que o rei recebera a autoridade e a incumbência de redigir a lei por parte da divindade. John McKenzie adverte que

estas coleções, quando comparadas com as coleções israelitas e quando confrontadas entre si, levam os exegetas a concluir em favor da existência de uma lei geral amplamente difundida no antigo Oriente Médio, que variava em detalhes, porém não em princípios, de uma coleção para outra¹.

Isso nos permite pensar que naquela região teria ocorrido um desenvolvimento religioso e social assemelhado entre vários povos, uma vez que os princípios comuns eram apenas adaptados às condições peculiares de cada grupo.

Os israelitas distinguiram-se dos demais na medida em que os seus textos, especificamente no *Êxodo*, são atribuídos ao próprio Deus, sendo reservado a Moisés apenas a tarefa de tornar o texto conhecido e respeitado. Era ponto comum na aplicação da lei em todos os códigos a definição de ser competência do Rei a tarefa de dirimir os conflitos entre os habitantes do seu reino, ou seja, era sua responsabilidade atuar como Juiz. Entendia-se à época que a solução das pendências entre os homens era atributo do governante e não de um órgão especializado, como se tornou comum posteriormente. Crüsemann esclarece que o termo “julgar” de modo algum significa apenas “administração da justiça”. O termo define, sobretudo, que a solução das querelas é parte integrante da ação de “governar”². Os

¹ McKENZIE, John. **Dicionário bíblico**. São Paulo: Paulus, 1983. p. 537.

² CRÜSEMANN, Frank. **A Tora**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 100.

conhecidos códigos, como o de *Hamurabi*, ao reger a vida nas cidades aplicavam indistintamente os mesmos princípios ao culto, à religião ou aos comportamentos da vida civil. Normas do Direito das sucessões estavam contidas entre as regras concernentes à sepultura e ao culto aos mortos. Uma das mais argutas percepções sobre a formação da lei na Antigüidade e a sua dependência para com a religião é devida a Fustel de Coulanges:

O homem não esteve estudando a sua consciência dizendo: Isso é justo, aquilo não. Não foi assim que apareceu o Direito Antigo. Mas o homem acreditava que o lar sagrado, em virtude da lei religiosa, devia passar de pai para filho: dessa crença resultou a propriedade hereditária de sua casa. O homem que havia sepultado o pai em seu campo julgava que o espírito do morto tomava, para sempre, posse desse terreno reclamando da posteridade um culto perpétuo: daí resultou que o campo, domínio do morto e local dos sacrifícios, se tornasse propriedade inalienável da família. A religião dizia: o filho continua o culto e não a filha; e a lei repetiu com a religião: o filho herda, a filha não; o sobrinho por linha masculina herda, mas o sobrinho por linha feminina já não é mais herdeiro. A lei surgiu desse modo, apresentando-se a si própria e sem o homem necessitar ir ao seu encontro. Brotou como consequência direta e necessária da crença; era a própria religião, aplicada às relações dos homens entre si³.

Torna-se claro que, diversamente de outros povos que centraram a vida política no homem ou no Estado, no judaísmo acreditava-se que, por ser Deus a origem da lei e esta expressão do desenvolvimento do plano divino, os homens deviam agir de conformidade com a sua vontade. Não é possível separar o sobrenatural das regras legais de conduta humana, criando a expectativa de que cada homem deveria considerar cada ato seu como atendimento e realização do desejo de Javé.

Como explica Samuel Belkin:

As leis relativas ao “crime”, por exemplo, resultam muitas vezes do conceito religioso de “pecado”, e as leis que governam a vida da comunidade derivam diretamente do conceito talmúdico relativo ao caráter sagrado da personalidade individual. As leis dos “tribunais do homem” são vistas como reflexo das “leis dos Céus”⁴.

O mal integrante do comportamento oposto aos desígnios da lei na visão judaica e cristã traduz uma ausência. O “pecado” equivale a não-ser, a deixar de realizar, possuindo o potencial para ser. O pecado qualifica o fato de não escutar e não colocar em prática o que é ordenado, pois tal omissão contraria a vontade expressa pelo Senhor Deus. O pecado consiste em não escutar a voz que fala através da lei, e ao fazer isso, afasta-se do projeto divino.

³ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1996. p. 151.

⁴ BELKIN, Samuel. **A filosofia do Talmude**. São Paulo: Êxodus Editora, 2003. p. 14.

O *Deuteronômio* vai além de ser mais um relato da história do povo e da lei de Israel, configurando-se como uma proposta com um projeto definido de uma opção pela vida e liberdade. É necessário esclarecer que a liberdade oferecida no *Deuteronômio* não possui o sentido de autodeterminação, como ausência de limites ou condições. Também não exprime o sentido atualmente em voga de que “a liberdade é o direito de fazer tudo que as leis permitem”⁵, que nos foi legado por Montesquieu. A lei explicitada no Sinai é um roteiro que conduz à efetivação da Aliança e se traduz na prática de uma liberdade partilhada com o objetivo de permitir o desenvolvimento da vida. Por isso a afirmativa de que a Lei é uma instrução, um caminho que conduz à vida e à liberdade:

Eis que hoje ponho diante de ti a vida e a felicidade, a morte e a desgraça. Se obedeceres aos mandamentos do Senhor teu Deus, que hoje te imponho, amando ao Senhor teu Deus, seguindo seus caminhos e guardando seus mandamentos, suas leis e seus decretos, viverás e te multiplicarás e o Senhor teu Deus te abençoará na terra em que vais entrar para possuí-la (*Dt* 30, 15-16).

Veja-se que são, ainda, estabelecidas condições próprias não encontradas em outras leis que vigoraram no passado. Entre elas a livre opção de seguir ou não os seus termos – embora a negativa implique em desgraça – e o fato de que a Lei está ao alcance do homem, no sentido de que ela não é uma norma de difícil percepção ou obediência: “Na verdade, esta Lei que hoje te imponho não te é difícil nem está fora de teu alcance [...] ela está bem ao teu alcance, está em tua boca e em teu coração, para poderes cumpri-la” (*Dt* 30,11-14).

A lei é clara no seu enunciado e vai mais além de ser de fácil compreensão, até por já estar “na boca e no teu coração”. Se o mandamento já está na boca e coração ela é uma lei natural ao gênero humano, é uma norma que reproduz a própria natureza e apenas cuida em mantê-la. A lei ainda se justifica ofertando no seu texto a razão de sua existência ao recordar a história do povo e ao mesmo tempo chamar a atenção para o comportamento fraterno. É o caso da libertação de um escravo:

Quando um irmão hebreu, homem ou mulher, se tiver vendido, te servirá seis anos, mas no sétimo tu o despedirás livre de tua casa. Ao despedi-lo livre de tua casa, não o despaches de mãos vazias. Dá-lhe generosamente alguma cabeça de gado miúdo, algo da eira e do lagar, tornando-o participante dos bens com que o Senhor teu Deus te houver abençoado. Lembra-te de que foste escravo no Egito e o Senhor teu Deus te resgatou. É por isso que hoje te prescrevo este mandamento (*Dt* 15, 12-15).

Já as determinações de outro corpo de leis, como *Hamurabi*, não demonstravam esse tipo de preocupação, limitando-se a determinar qual o procedimento exigido e as

⁵ MONTESQUIEU, Charles de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.166.

conseqüências da violação. É o caso do Art. 128 daquele código ao tratar da família: “Se um homem tomou uma esposa e não redigiu seu contrato, essa mulher não é sua esposa. “Ainda quanto à família merece atenção o Art. 135:

Se um homem afastou-se secretamente e em sua casa não há o que comer e, antes de sua volta, sua esposa entrou na casa de outro e gerou filhos; depois disto, seu marido voltou e chegou à cidade, essa mulher voltará para o primeiro marido e os filhos ficarão com o pai.

Vejam os o tratamento que o *Deuteronômio* dá ao disciplinar o agir do marido que repudiou a esposa:

[o homem] escreverá uma letra de divórcio, lha entregará na mão e a despedirá de sua casa. Se ela, depois de ter saído de sua casa, desposar outro homem e este também a odiar, escrevendo e dando-lhe na mão uma letra de divórcio e despedindo-a de sua casa ou se este segundo marido vier a falecer, não poderá o primeiro marido que a repudiou tomá-la de novo por mulher, depois de ela se contaminar, porque isso é uma abominação aos olhos do Senhor (*Dt 24, 1, 4*).

O comportamento é descrito em detalhes, a proibição é evidenciada e a justificativa da existência da norma se faz presente. O homem é esclarecido sobre a razão do impedimento, pois “não deves comprometer com esse pecado a terra que te dá em herança o Senhor teu Deus”, como conclui o capítulo.

E, finalmente, é necessário ressaltar entre outras particularidades da Lei da Aliança a de que o sentido da aplicação de uma “sanção” no caso de violação das normas está, ao final, dirigido à concessão do perdão, como forma de retorno do homem à vida com o povo escolhido. E o convite à volta é sempre renovado, ainda que o homem possua uma cerviz dura, o que explicita o alcance da necessidade da expressão do amor na concretização da Aliança. Para isso o Senhor se mostra “compassivo e misericordioso, lento para a cólera, rico em bondade e fidelidade, que conserva sua graça até mil gerações, que perdoa a iniquidade, a rebeldia e o pecado, mas não tem por inocente o culpado” (*Êx 34, 6-7*). Contudo, devemos observar que o perdão não é concedido de forma gratuita, ociosa, como um simples ato de benevolência. O homem é instado à obediência como um processo de escolha em todos os caminhos prescritos, como condição para a vida. Esta é partilhada com a natureza, da qual ele faz parte e nela poderá ser abençoado, o que justifica a afirmativa de que ele precisa

agir conforme vos ordenou Iahweh vosso Deus. Não vos desvieis, nem para a direita, nem para a esquerda. Andareis em todo o caminho que Iahweh vosso Deus vos ordenou, para que vivais sendo felizes e prolongando os vossos dias na terra que ides conquistar (*Dt 5, 32-33*).

1.2 O perdão como condição para o êxito da aliança

Cinco grandes temas são considerados no *Deuteronômio* e revelam algumas questões inquietantes para o povo de Israel: Deus, um povo, uma terra, uma lei e um santuário. Elas são tratadas de forma bem clara no *Deuteronômio* e se encaixam como peças de um mosaico, na construção de grande painel que deu corpo e fortaleceu uma cultura própria que, apoiada em sua fé religiosa, perdura por séculos influenciando todos os povos.

Os dois primeiros, Deus e o povo, são apresentados de forma vinculada. Este entrelaçamento da união entre o Senhor e o povo que ele declara seu, por ter sido escolhido entre os demais “para ser seu povo particular”, dá mostras da profundidade da união estabelecida com a Aliança:

Hoje fizeste o Senhor prometer-te que seria teu Deus, a fim de seguires seus caminhos e guardares suas leis, seus mandamentos e seus preceitos e de ouvires sua voz. E hoje o Senhor te declarou que serias para ele um povo particular, como te havia dito, a fim de guardares todos os seus mandamentos. Assim ele te elevaria, em glória, em nome e esplendor, acima de todas as nações que criou, para que sejas um povo santo para o Senhor teu Deus, como te falou (*Dt 26, 17-19*).

Com a promessa de ser elevado acima de todas as nações e de ser um povo santo para Deus, Israel necessita demonstrar-lhe um amor único e total a ponto de dever afastar-se dos povos que não participam de tal união com o Senhor.

Deus é percebido como um pai que é justo, libertador, onipotente, deus dos deuses. Ele é o único: “Ouve Israel! O Senhor nosso Deus é um só” (*Dt 6, 4*). Contudo, em sua relação com o homem, Deus que é o Senhor do universo espera pelas decisões humanas.

Por seu turno Israel era um povo pequeno, peregrino em terras áridas, sem dispor de riquezas materiais e possuindo recursos limitados para sua subsistência. No caso de quebra das colheitas em situação de secas ou desastres naturais era obrigado a buscar alimentos junto a outros povos, como na história de José no Egito. Apesar disso ousa, freqüentemente, desafiar o seu Deus. Entre os vários registros da infidelidade de Israel está a advertência:

Fica, pois, sabendo que não é por tua justiça que o Senhor teu Deus te dá a posse desta boa terra. Pois na verdade és um povo de cabeça dura. Lembra-te, não te esqueças de quanto irritaste o Senhor teu Deus no deserto! Desde o dia em que saíste do Egito até chegares a este lugar, foste rebelde ao Senhor (*Dt 9, 6-7*).

O terceiro tema aqui apontado diz respeito à terra, um bem de suma importância para Israel. A sua posse é objeto de freqüentes alusões a partir do *Gênesis*, *Levítico* e no

Deuteronômio. Logo após a criação Deus teria abençoado o homem e lhe dito: “Sede fecundos e multiplicai-vos. Enchei a terra e submetei-a; dominai sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os animais que rastejam sobre a terra” (*Gn* 1, 28). As determinações divinas quanto à questão da terra estão contidas no *Levítico*, esclarecendo para os judeus a relação definida por Deus entre eles e a propriedade da terra: “As terras não se venderão a título definitivo, porque a terra é minha e vós sois estrangeiros e meus agregados” (*Lv* 25, 23). E, finalmente, a promessa de que

a terra em que vais entrar para dela tomar posse não é como a terra do Egito de onde saíste, onde lançavas a semente e a regavas pedalando com os pés, como se rega uma horta. A terra que ides ocupar é uma terra de vales e montes, que bebe a água das chuvas do céu (*Dt* 11, 10-11).

Para Israel os bens que ele desfruta resultam da vontade divina, sendo a terra o mais desejado entre todos. A conquista desse bem e a força para trabalhá-lo, assim como apossar-se e usufruir de suas riquezas, são atribuídas aos favores do Senhor e não à sua própria força ou a outros deuses e povos. Ao ocupar-se com a terra “Israel não deve vangloriar-se, nem tão pouco temer, bastando-lhe confiar no Senhor”⁶ e obedecer à lei para bem viver em sociedade. Agora que já não mais viviam como um povo errante, tornava-se necessário a existência de uma lei para definir as relações sociais. Com a fixação do homem ao solo ocorreu uma mudança radical nas suas relações pessoais. Novas questões exigiam soluções como os até então desconhecidos problemas concernentes à posse, repartição e transmissão hereditária da terra, às relações entre vizinhos, estas fontes de permanentes e intermináveis litígios, além da eclosão de disputas religiosas atinentes ao culto de deuses pagãos pelos povos vizinhos.

Como se apreende, obedecer às leis possui o mesmo significado de ser fiel ao Senhor, já que as mesmas disciplinam a realização de sua vontade.

O que exige Deus? O *Deuteronômio* responde:

E agora, Israel, o que exige de ti o Senhor teu Deus, senão que o temas, seguindo por todos os seus caminhos, amando e servindo ao Senhor teu Deus, com todo o coração, com toda a alma, e guardando os mandamentos do Senhor e suas leis que hoje te prescrevo para teu bem? Eis que do Senhor teu Deus são os céus, os céus dos céus, a terra e tudo que nela existe. Mesmo assim, só de teus pais o Senhor se afeiçoou e os amou. Somente a vós escolheu dentre todos os povos, como hoje se vê (*Dt* 12-15).

⁶ OPORTO, Santiago Guijarro; GARCIA, Miguel Salvador. **Comentário al Antigo Testamento**. Madri: [s.n], 1997. v. 5, p. 254.

O último grande tema diz respeito ao local consagrado a Deus, o seu santuário. As leis que regulam a questão são importantes por conduzirem à destruição de lugares reservados ao culto de outras divindades, reafirmando a unicidade do Senhor. “A centralização do culto constitui o capital mais valioso do livro do *Deuteronômio*. Pede-se a Israel que destrua os lugares do culto cananeu e que o Senhor seja adorado no lugar de sua escolha”⁷.

O *Deuteronômio* cuida da afirmação da lei, apresentando-a sempre de forma associada à História. Essa articulação está sempre observando o passado que justifica a lei enquanto a projeta para o futuro, ligando-a ao querer do Senhor, para que o homem encontre a felicidade e a tenha prolongada, conforme o prometido. Na verdade o respeito à tradição desempenhou um papel fundamental na cultura judaica. Nela repousa o equilíbrio de sua existência, assim como as características mais particulares da alma do povo. Por muitos anos a sua história foi orientada pelo respeito às memórias ancestrais, o que levou os seus líderes à certeza, em matéria de fé, de que tem mais autoridade e valor o que foi dito ou vivenciado pelos mais antigos. E isso lhes traz segurança, pois cada patriarca, cada profeta, faz residir sua autoridade em alguém que o antecedeu e o legitima, quando ele não é o porta-voz escolhido para trazer ao povo a expressão do desejo ou ordens divinas.

Os estudiosos consideram que o *Deuteronômio* está dividido em partes bem definidas, como capítulos específicos. A primeira parte surge sob a forma de um discurso introdutório, que tem início com “as palavras de Moisés”. Neste capítulo, as vicissitudes do povo hebreu são lembradas por Moisés, reavivando a memória dos acontecimentos marcantes antes que ocorra o anúncio da lei:

A Lei só é enunciada contra o pano de fundo da memória [...]. A Lei é associada à História de duas maneiras: uma voltada para o passado e outra para o futuro. Há sempre uma História que precede a Lei, em relação à qual esta última toma posição. Ela é posta como um ponto de referência, um critério de discernimento, da história que acontecerá ⁸.

A segunda apresenta as leis: “Agora, pois, ó Israel, ouve os estatutos e as normas que eu hoje vos ensino a praticar” (*Dt* 4,1). Nessa Introdução à Lei afirma-se que estes são os mandamentos, as leis e os decretos que Moisés deu aos israelitas, depois da saída do Egito (*Dt* 4,45). Ao lado da Lei está uma longa série de bênçãos e maldições com referência à observação ou não dos seus preceitos. O texto assume graças a elas um caráter de instrução ou ensinamento, característica peculiar à formulação legal israelita. A lei figura, portanto,

⁷ OPORTO ; GARCIA, 1997, p. 254.

⁸ CARRIÈRE, Jean-Marie. *O livro do Deteronômio*. São Paulo: Loyola, 2005. p. 21.

graças ainda às referências históricas nela presentes como um projeto que envolve todo o povo e a torna distinta das demais que apenas ditam os comportamentos permitidos ou não. O texto se encerra com a afirmação de que “são estas as palavras da Aliança que Iahweh mandara Moisés concluir com os filhos de Israel [...] além da Aliança que havia concluído com eles no Horeb” (*Dt* 28, 69).

A terceira cuida propriamente do pacto que constitui a Aliança no denominado Discurso Conclusivo. Ela inclui a todos, contando-se aí os que virão no futuro integrar o povo de Israel. O cuidado em assegurar que a Aliança é absolutamente comprometedora está presente na referência ao estrangeiro. O irmão é identificado como o próximo, que é aos olhos da lei pessoa distinta do estrangeiro. Este é o que vem de longe, de outra cidade, de outra terra, inclusive o comerciante que tem outra origem e vem apenas fazer negócios. Diz o *Deuteronomio*:

Vós estais hoje todos na presença do Senhor vosso Deus, os chefes, as tribos, os anciãos e magistrados, todos os homens de Israel, as crianças, as mulheres e o estrangeiro que se acha dentro do acampamento, desde o lenhador até o carregador de água, para entrares na aliança do Senhor teu Deus, aliança e juramento que o Senhor teu Deus faz hoje contigo, para estabelecer-te hoje como seu povo e ele será teu Deus, segundo te prometera, jurando a teus pais, a Abraão, Isaac e Jacó. Mas não faço esta aliança e este juramento apenas convosco. Faço-os com todos, tanto os que hoje estão conosco na presença do Senhor nosso Deus, como os que agora não estão aqui conosco (*Dt* 29, 9-14).

E na última parte, no Cântico de Moisés, temos “a bênção com que Moisés, homem de Deus, abençoou os filhos de Israel, antes de morrer” (*Dt* 33, 1). O orientador e guia do povo age no momento de sua morte como Isaac e Jacó, ou o próprio Abraão: idoso, cumulado de anos e cercado pelos filhos. E finaliza Moisés suas bênçãos dirigindo-se a todo Israel:

Feliz és tu, Israel!
 Quem é semelhante a ti,
 povo salvo pelo *Senhor*?
 Ele é teu escudo de defesa,
 a espada de tua glória.
 Os inimigos virão seduzir-te
 mas tu lhes pisarás no dorso” (*Dt* 33, 29).

Graças a sua peculiar forma de apresentar o texto dos comportamentos regulamentados dentro de uma perspectiva da História, justificando a sua razão de ser com os fatos pretéritos projetando-os para uma expectativa de harmonia futura, a Lei tem sido vista como um projeto. Por encontrarmos no *Pentateuco* toda a manifestação do querer do Senhor, pode-se dizer que a revelação de Deus está na Lei. Ali ele se apresenta através das leis e

decretos que mandou ensinar: é o único Deus verdadeiro (*Dt* 6, 4) e Senhor do universo, pois “do Senhor teu Deus são os céus, os céus dos céus, a terra e tudo que nela existe” (*Dt* 10, 14) e, ainda, dos povos (*Dt* 9, 1-3). É o Deus dos patriarcas (*Dt* 9, 27), e aquele que liberta o povo da escravidão, pois “nós éramos escravos do Faraó e o Senhor nos tirou do Egito com mão poderosa” (*Dt* 6, 21), comprometido com o povo, uma vez que “o Senhor nosso Deus fez conosco uma aliança em Horeb” (*Dt* 5, 2) introduzindo-o na terra da vida (*Dt* 11, 9-15). E, salientamos aqui, compassivo e misericordioso. Essas duas qualidades do Deus de Israel, distintas dos deuses que eram respeitados pelos demais povos à época, constituem atributos que salientam o que já foi apontado como o grande mandamento que é o do amor e perdão, condições para a retomada da união em caso de iniquidade. E ao lado da compaixão o Senhor se proclama justo: “Deus compassivo e misericordioso, lento para a cólera, rico em bondade e fidelidade, que conserva sua graça até mil gerações, que perdoa a iniquidade, a rebeldia e o pecado, mas não tem por inocente o culpado” (*Êx* 43, 6-7).

O povo de Israel constrói o seu entendimento quanto à imagem do Senhor e vive a sua fé por meio da Lei que rege o seu comportamento. Foi essa construção que permitiu a fixação de um conceito próprio de justiça: ela está presente no ato soberano de escolha de Deus, ainda que nem sempre seja compreendida. A justiça no *Êxodo* possui uma característica especial. Ela não está voltada à guarda e respeito a bens definidos previamente na lei como merecedores de respeito, em razão de sua importância para a obtenção dos fins sociais. Não se volta especificamente à preservação da sociedade que a instituiu. Considera que pratica a justiça aquele que guarda a lei do Senhor, preservando a sua obra. A justiça de Deus, assim como a honra, é por ele dispensada livremente a quem o agrada. E isso independe dos méritos pessoais de cada um. Abraão ou Moisés, dois paradigmas na história dos judeus, em si não possuíam ou revelaram piedade exemplar ou valores tais que Iahweh os considerou dignos das funções a eles propostas ou honrarias que lhes foram dispensadas. Moisés, que adquiriu posição de evidência quando mais forte se fez a ação do Faraó contra o seu povo, já gozava dos favores de Deus: “Nasceu muito formoso diante de Deus”, conforme *Atos*, 7, 20. É no *Êxodo* que se delineia a questão, quando Iahweh diz a Moisés: “Farei graça a quem eu quiser agraciar, e terei misericórdia de quem eu quiser” (*Êx* 33, 19). A justiça é, portanto, um ato de escolha de Deus e aquele que guarda a lei do Senhor é quem pratica a justiça.

No deserto a ser vencido no êxodo, os homens moldam um bezerro de ouro para seguir à frente e abrir caminho para o povo. Tal ação ocasiona a provoca a ira do Senhor em razão de ser um desvio no caminho, a perda do foco na busca e quebra da fidelidade a Deus.

O apaziguamento só ocorreria com a aplicação de sanções. Moisés se depara com um fato consumado, ocorrido justamente nos dias em que ele recebia a determinação de que “não terás outros deuses diante de mim, não farás para ti imagens de escultura [e] não te inclinarás diante desses deuses” (*Êx* 20, 3-5). A discrepância entre o determinado e o realizado sugere que o homem necessita obedecer a normas para bem seguir o fim almejado, ainda que para tanto elas necessitem de sanções rígidas. Ali Moisés se engrandece na retomada do diálogo com Deus, onde ousa contestar:

Lembra-te dos teus servos Abraão, Isaac e Israel, aos quais jurastes por ti mesmo, dizendo: Multiplicarei a vossa descendência como as estrelas do céu, e toda a terra que ti prometi dá-la-ei a vossos filhos para que a possuam para sempre. Iahweh, então, desistiu do castigo com o qual havia ameaçado o povo (*Êx*. 32, 13-14).

O obediente Moisés cede lugar a um orgulhoso líder que se sabe necessário e confronta a Iahweh:

Este povo cometeu um grave pecado ao fabricar um deus de ouro. Agora, pois, se perdoasses o seu pecado [...]. Se não, risca-me, peço-te, do livro que escreveste (*Ex* 32, 31-32).

Toda a narrativa salienta a primazia da concessão do perdão, ou mitigação da pena, ainda que seja Deus o Juiz autor da sentença ou a severidade da condenação. Por que o Senhor voltou atrás na decisão de punir duramente os de “cerviz dura”? O argumento definitivo aparenta buscar sua justificativa nos objetivos perseguidos pela lei. Se ao pecado corresponde uma sanção, esta necessariamente estará voltada ao atendimento do bem maior. Se pecar corresponde ao “afastar-se”, a pena deve ter por objetivo demonstrar o desagrado à ação negativa e, mais importante, cuidar do “retorno”. É exatamente isso que Moisés formula como argumento para dobrar a ira divina. Não se trata de um simples perdoar e cuidar em seguir o caminho para a terra prometida. O perdão aqui concedido está delimitado em uma notável passagem do *Deuteronômio*:

Guardai, pois, todos os seus mandamentos que hoje vos prescrevo para que sejais fortes e de fato entreis e conquisteis a terra em que ides entrar para dela tomar posse, e para que vivais longos anos sobre a terra que o Senhor jurou dar a vossos pais, a eles e à sua descendência, uma terra onde corre leite e mel.

Pois a terra em que vais entrar para dela tomar posse não é como a terra do Egito de onde saíste, onde lançavas a semente e a regavas pedalando com os pés, como se rega uma horta. A terra que ides ocupar é uma terra de vales e montes, que bebe a água das chuvas do céu. É uma terra, da qual o Senhor teu Deus cuida e pela qual olha continuamente, desde o começo até o fim do ano. Se obedeceres às ordens que vos prescrevo, amando ao Senhor vosso Deus, e servindo-o de todo o coração e com toda a alma, eu

darei à terra a chuva em seu tempo, a chuva do outono e da primavera, e colhereis o trigo, o vinho e o azeite; darei também erva aos campos para o gado e comerás e te saciarás. Mas tomai muito cuidado para que vosso coração não se deixe seduzir e, desviando-vos, sirvais a outros deuses e vos prostreis diante deles. Pois a cólera do Senhor se inflamaria contra vós. Ele fecharia o céu e já não haveria chuva e a terra já não daria seus frutos e logo desapareceria da boa terra que o Senhor vos dá (*Dt* 11, 8 -17).

É óbvio que o texto não está declarando que se o povo servir a outros deuses o Senhor desligará as torneiras celestiais e a terra se tornará árida. A leitura só tem sentido a partir do momento em que se percebe ali que, ao tomar outro rumo que não o indicado pelas leis que regem a obra divina, o homem se desvia do objetivo. Com isso inicia uma fissura no intrincado mosaico onde a existência de cada peça depende da permanência da outra, e estabelece uma desarmonia, um desequilíbrio onde tudo o que antes agia para a conservação da vida agora pode fragilizá-la. Desviar-se corresponde a substituir Deus como objetivo final, em favor de outro querer, como ocorreu no Jardim do Éden. Por mais maravilhosa e admirável que seja a natureza, “o sol, a lua, as estrelas, todo o exército do céu, não te deixes seduzir para adorá-los! São coisas que Iahweh repartiu entre todos os povos” (*Dt* 4, 19).

O *Eclesiástico* aborda a questão do perdão de forma bastante didática. Ele justifica a concessão do perdão como um dever a partir da própria Aliança. Uma ação pode resultar na ocorrência de outra similar como a ira pode causar mais antagonismo. Já a manifestação de amor é capaz de gerar harmonia. Insiste o *Eclesiástico* nessa exposição do esclarecimento de que a medida que usares no teu julgar será a mesma que decidirá o teu futuro. “Lembra-te dos mandamentos”, diz a certa altura.

Se do pecar contra os mandamentos pode-se extrair uma coisa boa esta consiste no ser o agente alertado para as suas fraquezas e a necessidade que ele tem de estar mais atento à determinada fragilidade, já que o homem tende à perfeição. Por outro lado, o perdoar muda e aperfeiçoa a vítima, pois ela aceita a possibilidade de reencontrar o ofensor e precisa recebê-lo bem, superando a ação danosa que lhe é atribuída. E, mais longe, “perdoar é, em última análise um ato de fé na bondade básica de todo ser humano. Perdoar é aceitar o ocorrido como coisa do passado, não como a última palavra sobre o outro ou de si mesmo”⁹. A exigência final de não ser a última palavra sobre o outro ou si mesmo constitui-se em verdadeiro incentivo para a disposição quanto à sua oferta. Ensina o *Eclesiástico*:

Quem se vingar, encontrará vingança no Senhor,
que pedirá contas severas de seus pecados.
Perdoa ao próximo a injustiça cometida;

⁹ SAMANES, Cassiano F; TAMAYO-ACOSTA, Juan-José. **Dicionário de conceitos fundamentais do cristianismo**. São Paulo: Paulus, 1999. p.613.

então, quando rezares, teus pecados serão perdoados.
 Se um homem guardar cólera contra outro,
 como poderá buscar cura no Senhor?
 Se não tem compaixão de um homem, seu semelhante,
 como suplicará por suas próprias faltas?
 Se ele, que é carne, guarda rancor,
 quem lhe perdoará os pecados?
 Lembra-te de teu fim e deixa de odiar;
 lembra-te da corrupção e da morte, e persevera nos mandamentos.
 Lembra-te dos mandamentos e não guardes rancor de teu próximo;
 lembra-te da aliança do Altíssimo e passa por cima da ofensa
 (*Eclo* 28, 1-7).

Existe um óbice com referência ao perdão, pois não basta “perdoar”, tornando-se necessário o “recompôr” o mal, para que a ofensa seja integralmente superada. Este é o verdadeiro caráter ético da pena a ser aplicada. E é no retomar a situação preexistente, primeiramente satisfazendo a vítima quanto ao dano sofrido e, em seguida, atendendo à necessidade de dar consciência ao agente ativo do mal praticado, que se realiza a justiça. Ao conduzir o pecador a reconhecer o seu erro para que não volte a agir de forma desordenada é que a religião ultrapassa o Talião. Este, embora tenha sido na sua origem um avanço, fica limitado à visão de sancionar o mal praticado com outro de igual intensidade.

Ao discutir o conceito de justiça em *Gênesis*, o Prof. Paulo Valério lembra a afirmativa de não ser próprio alegar-se a existência de uma retribuição divina ao comportamento humano. Ele traz a citação de K. Koch de que “a retribuição pressupõe uma instância jurídica que impõe ao autor, cuja ação em nada altera a sua vida, uma recompensa ou castigo, estranhos a ele e à sua vida”¹⁰. Prossegue a citação no sentido de que Deus, o juiz, apenas torna o justo fecundo e conduz o infortúnio do malvado. Conclui lembrando que “a íntima conexão entre ato e consequência não foi abandonada, mas a dimensão religiosa facilitou pensá-la em termos de recompensa e castigo provindos do divino dispensador da justiça”¹¹.

As leis do povo escolhido diferiam das utilizadas por outros povos. Enquanto as demais se limitavam ao preceito e à pena correspondente, normas como as constantes do *Deuteronômio* cuidavam do bem protegido, explicavam como já vimos a razão daquele agir e, comumente, traziam orientações para a proteção do homem objeto de sua prescrição. Veja-se como exemplo a lei quanto aos pesos: “Terás um peso íntegro e justo [...] porque Iahweh teu Deus abomina todos os que cometem injustiça” (*Dt* 25, 15-16). Esse caráter explicativo e justificativo da norma foi decisivo para que ela fosse aceita como manifestação da justiça por

¹⁰ VALÉRIO, Paulo F. **Deus justo e misericordioso**. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 78.

¹¹ *Ibid.*

estar de conformidade com a Aliança. A lei dá corpo a uma justiça que pensa nas relações entre os homens e até com seu Deus, e como tal está fadada a permanecer. Por isso Delumeau diz que

a ética não é uma prioridade para os rabinos, é uma verdadeira obsessão! Tudo na sua exegese da Lei, na sua explicação dos preceitos divinos, se reconduz a esta única idéia: ter sempre uma atitude moral para com o próximo¹².

A consciência da presença do outro nas relações sociais obriga o israelita a perceber a íntima dependência que a criação estabeleceu entre os homens e entre estes e a natureza. Assim, ele é conduzido a tomar decisões escolhendo o que o Senhor deseja. Deus é a referência e não os desejos ou aspirações individuais que são relegadas a um segundo plano. Além disso, no agir não basta que o procedimento esteja de acordo com a lei, sendo necessário observar se o que se faz será considerado bom ou útil aos olhos de Deus. Abandonada a prioridade aos interesses pessoais a lei conduz a uma mudança pessoal de ordem ética. A determinação que exige atenção ao comportamento ético está contida na anunciação da apresentação das leis e decretos que os israelitas teriam de praticar: “Não fareis cada um como bem entender, como fazemos aqui agora” (*Dt 12, 8*).

Epsztein considera a busca pela justiça um fato presente em todos os sistemas morais que atingiram um nível mais elevado:

Esta observação de ordem geral parece aplicar-se muito especialmente ao judaísmo que, como se sabe, atribui importância primordial à justiça social. Um dos grandes rabinos de outrora, Simão Gamaliel, insistiu no fato de a justiça ser o primeiro dos três pilares (ao lado da verdade e da paz) que garantem a continuidade da sociedade humana¹³.

Consolidou-se, graças à religião de Israel, uma justiça que substituiu a mera atividade administrativa e serviu como parâmetro para todos os povos do porvir. Seu caráter fundamental repousa em sentimentos de perdão e piedade, aplicáveis com um objetivo maior que consiste em estar de conformidade com o todo, como está escrito no *Salmo 130*: “Se fazes conta das culpas Iahweh, Senhor, quem poderá se manter? Mas contigo está o perdão, por causa de tua lei”.¹⁴

¹² DELUMEAU, Jean. **As grandes religiões do mundo**. 3. ed. Lisboa: Presença, 2000. p. 249.

¹³ EPSZTEIN, Leon. **A justiça social no antigo Oriente Médio**. São Paulo: Paulinas, 1990. p. 8.

¹⁴ O perdão ofertado quando das freqüentes violações da Aliança acompanhou toda a trajetória do povo escolhido. Vemos já na Era Cristã, de modo explícito no *Evangelho de São Marcos*, a promessa do perdão dentro da lógica da ação da Justiça como um verdadeiro compromisso: “Na verdade eu vos digo: tudo será perdoado aos filhos dos homens, os pecados e todas as blasfêmias que tiverem proferido” (*Mc 3, 28*). A exceção surge apenas na hipótese da prática das ofensas dirigidas ao Espírito Santo, quando o homem “jamais será perdoado, será réu de um pecado eterno” (*Mc 3, 29*).

Mesmo as mais severas ameaças proferidas, no caso de esquecimento do compromisso assumido com a Aliança, onde o povo é advertido de que Deus é um fogo devorador e ciumento e que no futuro “quando tiveres gerado filhos e netos e fordes velhos na terra, e vos corromperdes [...] sereis depressa e completamente exterminados” (*Dt* 4, 25-26) são seguidas por uma mensagem de esperança. O povo voltará a Iahweh, pois “teu Deus é um Deus misericordioso: não te abandonará e não de destruirá, pois nunca vai se esquecer da Aliança que ele concluiu com os teus pais por meio de um juramento” (*Dt* 4, 31).

Na realidade, o que fica demonstrado na História dos judeus é que a relação entre o homem e a lei não é especificamente jurídica, como se constata na sociedade política de hoje. Como explica Otzen:

Se uma pessoa atender ao imperativo da lei, receberá a recompensa, nesta vida ou em outra, sendo as punições correspondentes às transgressões [...]. Mas o fator decisivo é que o motivo de se observar a lei não é alcançar uma recompensa ou evitar a punição. A lei deve ser cumprida “por amor a Deus”, já que é uma expressão da vontade divina e da ordem divinamente estabelecida na criação¹⁵.

É bem marcada a diferença entre recompensa e punição no *Êxodo*: “Castigo a culpa dos pais nos filhos até a terceira e quarta geração dos que me odeiam, mas uso de misericórdia por mil gerações para com os que me amam e guardam meus mandamentos” (*Êx* 20, 5-6). Deve-se entender que o prêmio pelo respeito à lei ou o castigo no caso da sua violação estarão presentes em razão da certeza da efetiva aplicação da justiça, sendo esta o terceiro elemento básico, pois o Senhor “não tem por inocente o culpado”.

A punição não possui o significado que se atribui hoje à sanção penal de ser o instrumento para aplicação de uma medida aflitiva sobre o delinqüente. Para o texto primitivo a punição poderia constituir-se na cessação do apoio divino a Israel contra os seus inimigos, o que deixaria o povo sujeito aos azares da sorte. Lembremo-nos de que o pecado tem sido compreendido como o não escutar a voz que fala através da lei, e ao fazer isso, afastar-se do projeto divino. Dar ênfase à maldição, traduz um distanciamento ou interrupção de um relacionamento. Está mais próximo do sentido de punir com a privação da presença do Senhor ou participação do projeto da Aliança. Veja-se que a “maldição”, como ensina o Prof. Paulo Valério, não significa necessariamente entregar uma pessoa ao poder do mal. Amaldiçoar pode trazer a conotação de “interrupção, cancelamento ou rejeição de um relacionamento”. Ao chamar a atenção ao momento em que Abraão afasta-se de Sodoma o autor citado afirma:

¹⁵ OTZEN, Benediki. **O judaísmo na antiguidade**. São Paulo: Paulinas, 2003. p. 101.

“esse apartar-se de Abraão já implicaria uma maldição [...] ofender alguém que estivesse ligado ao patriarca acarretaria a maldição”¹⁶.

Vejamos, em seguida, alguns preceitos da lei dada a Israel que conduziram o povo a uma preocupação com o caráter ético das ações e a uma noção muito particular sobre a aplicação da pena.

¹⁶ VALÉRIO, 2007, p. 116.

2 O PERDÃO NOS MANDAMENTOS SOBRE AS RELAÇÕES HUMANAS

2.1 O mandamento de amar e seguir os caminhos

“Amarás o Senhor teu Deus”.

Este é o mandamento, estas são as leis e os decretos que o Senhor vosso Deus mandou ensinar-vos, para que os cumprais na terra em que ides entrar para dela tomar posse (*Dt.* 6, 1).

As normas do *Deuterônomo* não eram fundamentalmente diferentes dos demais preceitos e leis que existiam na época da saída do Egito. Na realidade, até traziam regras que se assemelhavam à de outros povos, como os que imperaram no Egito, com a sua concepção de justiça representada pela deusa Maat. É possível até admitir-se que “Moisés teria tomado esses preceitos da sabedoria egípcia, na qual teria sido iniciado” ou

o Decálogo primitivo mergulharia suas raízes nas tradições éticas e jurídicas dos clãs nômades em que viviam os antepassados daqueles que se tornariam os povos de Israel. Os mandamentos teriam, portanto, uma origem pré-mosaica, mas teriam sido reunidos apenas mais tarde, talvez no quadro das festas de renovação da Aliança¹⁷.

Não ofende a lógica admitir-se, ainda, que a revelação não se tenha feito de uma só vez. O Pe. Enrique Cases diz que o homem busca a verdade que pode reconhecer por sua própria inteligência – a chamada verdade natural –, como a transmitida por Deus, conhecida como verdade sobrenatural. Sem dúvida, diz o Padre Cases, a explicação da revelação divina teve início com os profetas na época da aliança e continua sendo feita pela Igreja na medida das necessidades e do desenvolvimento da comunidade. A relação com Deus faz com que o homem vá conhecendo, de modo cada vez mais perfeito, a esse mesmo Deus. E este conhecimento de Deus melhora por sua vez o conhecimento do que é o mundo e do próprio homem. Podemos concluir, inicialmente, que Deus não se deu a conhecer de uma só vez. A percepção de sua existência e poder foi sendo realizada aos poucos no decorrer da história¹⁸.

Poderia ser lembrada, como justificativa para a semelhança encontrada entre as leis imperantes em povos distintos, a existência do Direito Natural. A definição contida no *Digesto*, que é a compilação dos livros que continham matéria de direito, é clássica: “Direito Natural é o que a natureza ensinou a todos os seres animados”. Marco Túlio Cícero, meio

¹⁷ WÉNIN, André. **O homem bíblico**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 94.

¹⁸ CASES, Henrique. **La religión revelada**. Disponível em: www.catholic.net

século antes de Cristo já percebera a fragilidade do homem afastado da convivência com os demais. Ao prelecionar sobre o fundamento e a legitimidade da vida comum afirma:

Livro Terceiro – XVII. A razão reta, conforme a natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta do mal que proíbe e, ora com seus mandados, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo Senado; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete; não é uma lei em Roma e outra em Atenas, uma antes e outra depois, mas uma, sempiterna e imutável, entre todos os povos e em todos os tempos; uno será sempre o seu imperador e mestre, que é Deus, seu inventor, sancionador e publicador, não podendo o homem desconhecê-la sem renegar-se a si mesmo, sem despojar-se de seu caráter humano e sem atrair sobre si a mais cruel expiação, embora tenha conseguido evitar todos os outros suplícios¹⁹.

S. Tomás de Aquino, defendendo a sua existência, considera que a razão de Deus está presente na razão do homem. Ao responder a questão sobre se há em nós uma lei natural, Aquino diz:

A criatura racional está sujeita à providência divina de um modo mais excelente, enquanto a mesma se torna participante da providência, provendo a si mesma e aos outros. Portanto, nela mesma é participada a razão eterna, por meio da qual tem a inclinação natural ao devido ato e fim. E tal participação da lei eterna na criatura racional se chama lei natural²⁰.

O *Catecismo da Igreja Católica* ensina que a Lei Antiga representa um primeiro passo para a compreensão das ações humanas que estão de conformidade com os desejos do Senhor e com isso, proteger o homem do mal:

A Lei de Moisés exprime diversas verdades naturalmente acessíveis à razão. Estas se acham declaradas e autenticadas no interior da aliança da salvação. [...] A Lei Antiga é o primeiro estágio da Lei revelada. Suas prescrições morais se acham resumidas nos Dez Mandamentos. Os preceitos de Decálogo assentam a base da vocação do homem, feito à imagem de Deus; proíbem aquilo que é contrário ao amor de Deus e do próximo, e prescrevem o que lhe é essencial²¹.

O *Catecismo* conclui o parágrafo citando S. Agostinho: “Deus escreveu nas tábuas da lei aquilo que os homens não conseguem ler em seus corações”.

Como no momento o tema está adstrito ao *Decálogo* vale ressaltar que a lembrança da existência de normas semelhantes às suas à época se justifica em razão de que este código não se constitui apenas como mais uma estrutura legal da época. Chama particular atenção por ser uma proposta revolucionária. Longe de apenas regulamentar procedimentos

¹⁹ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. São Paulo: EDIPRO, 1995. p. 142.

²⁰ AQUINO, Santo Tomas de. **Suma Teológica** – Questão 91 Art. 2. São Paulo: Loyola, 2005. p. 530.

²¹ CATECISMO da Igreja Católica. §§ 1961 e 1962. Rio de Janeiro: Vozes, 1993. p. 452.

com o fim de evitar conflitos, como os demais códigos, ele define uma ética e conduz cada homem a se indagar se o seu procedimento está de conformidade com o desejo de seu Deus.

Com a lei os israelitas superaram um importante passo na formação de sua história. Agora era possível harmonizar o mundo objetivo da sociedade com o subjetivo de cada homem. Superada tal etapa a socialização dos indivíduos se faz de forma sólida em razão da simetria estabelecida entre o objetivo e o subjetivo. Sabe-se que o indivíduo é socializado para desempenhar um determinado papel em uma sociedade que, por se localizar em determinado lugar e viver em um específico sistema econômico dentro de dado momento histórico, possui características únicas. Em preciso raciocínio Peter Berger considera que

viver num mundo social é viver uma vida ordenada e significativa. A sociedade é a guardiã da ordem e do sentido não só objetivamente, nas suas estruturas institucionais, mas também subjetivamente, na sua estruturação da consciência individual²².

Por reconhecer seu significado o homem tende a se recriar de forma semelhante nas novas gerações. Primeiro, para se conservar fiel a si mesmo e, em segundo, assegurar que a sociedade permaneça como a realidade que ele conhece, no futuro. Negar ou afastar-se do conhecido corresponde a aproximar-se do crítico sentimento de ausência de sentido. A partir de tal limite o homem será atingido por um mundo de desordem e incoerência, que o mergulhará na loucura. A lei trazida por Moisés, por ter origem divina, situa-se no que Berger explicou no trabalho citado como sendo parte do

cosmos sagrado, que transcende e inclui o homem na sua ordenação da realidade, fornece o supremo escudo do homem contra o terror da anomia. Achar-se em uma relação ‘correta’ com o cosmos sagrado é ser protegido contra o pesadelo das ameaças do caos²³.

Tem sido afirmado que o *Deuteronômio* encontra-se dividido em blocos. A observação por itens melhora o entendimento do conjunto deixando mais evidentes os seus temas principais. O primeiro cuida das relações do homem para com Deus; em seguida encontramos as normas referentes às autoridades e, finalmente, são dispostas as normas que regulamentam as relações humanas e sociais.

Um dos sistemas utilizados para dividir o texto consiste em considerar a expressão “São” como delimitadores. Assim o “São estas as palavras de Moisés” (*Dt* 1,1) faz uma revisão histórica e indica quando e onde ocorreram fatos determinantes. Por seu turno o “São estes os testemunhos, os estatutos e as normas que Moisés comunicou aos filhos de Israel

²² BERGER, Peter. **O dossel sagrado**. São Paulo: Paulinas, 1985. p. 34.

²³ *Ibid.* p. 40.

(omissis)” em *Dt* 4, 45 e tem início com o título de Segundo Discurso de Moisés, reproduz o *Decálogo*. O Terceiro Discurso inicia com a expressão “São estas as palavras da Aliança que Iahweh mandara Moisés concluir com os filhos de Israel na terra de Moab, além da Aliança que havia concluído com eles no Horeb” (*Dt* 28, 69). Neste item se cuida da Aliança. E, finalmente, as bênçãos de Moisés, contidas a partir do *Dt* 33, 1.

Em qualquer método utilizado para o estudo da Lei destaca-se o fato de ser muito importante o inter-relacionamento entre os assuntos ali tratados. Essa aguda interdependência permitiu se dizer que atentar contra um preceito equivale a atentar contra todos. Aqui, embora estejam previstas sanções contra o violador da lei, a força que impulsiona toda a sua estrutura não é o disciplinamento das atividades admitidas ou o rigor da pena no caso de desobediência. O *Deuteronômio* inova quando estabelece como valor máximo o amor a Deus e ao próximo, sendo ambos igualmente importantes. Contudo, não impõe a obediência embora a deseje. Na cultura antiga o crime era resultado do destino de cada um ou uma exteriorização daquilo que cada homem realmente é. Para os israelitas existia algo diverso que se revelava na ação humana de escolher entre a prática do bem e do mal. Assim teria ocorrido com Adão, que escolheu provar da árvore e ainda tentou atribuir a culpa à ação de Eva, ao invés de assumir sua escolha (*Gn* 3, 17), ou com Caim que, malgrado haver sido advertido por Iahweh da possibilidade de não ceder aos seus impulsos e dominar o mal que estava à sua porta, escolheu matar o irmão (*Gn* 4, 6). É no exercício do processo de escolha que o povo, em obediência à lei, assume um comportamento próprio cuja prática transforma a sociedade.

O que Iahweh quer do povo? O *Deuteronômio* responde:

que o tema, seguindo por todos os seus caminhos, amando e servindo ao Senhor teu Deus, com todo o coração, com toda a alma, e guardando os mandamentos do Senhor e suas leis (*Dt* 10, 12-13).

A renovação está fundamentada no desejo do Senhor de que o povo escolha o chamado mandamento do amor. Amar a seu Deus significa amar ao seu irmão, entendendo-se como tal o próximo, aquele que de alguma forma está ligado a ele por laços de ancestralidade, de vizinhança ou, ainda, pelo fato de ser residente do mesmo bairro ou cidade. O *Deuteronômio* cobra um comportamento ético: “Não procedereis como fazemos aqui hoje, cada um fazendo o que é direito aos seus próprios olhos” (*Dt* 12, 8). Isso significa que cada israelita deve decidir sobre o que convém não a seu proveito ou desejos, de acordo com seu próprio interesse, mas tendo Deus como referência, fazer a escolha que seja agradável aos olhos do Senhor.

Na verdade, todo o *Deuteronômio* é construído como um projeto do amor pela vida, apesar da narrativa de violências praticadas e vicissitudes da história. E com a consciência de ser um povo escolhido e com isso distinto dos demais, determinados a obedecer e realizar a vontade de seu Deus, os israelitas deixaram de ver sentido no talião que contrapunha a uma dor outra dor.

2.2 *Amar e temer a Deus no espírito do perdão humano*

“Eu sou o Senhor teu Deus” (*Dt* 5, 6). É assim que tem início a proclamação da Lei deixando claro que ela é a expressão da vontade divina e não pode ser questionada, cabendo ao homem escolher a obediência estrita ou não. Como já vimos que a justiça é um ato de escolha de Deus, a própria lei revelada a Moisés é necessariamente integrante da justiça. Muito embora a lei seja perfeita, por ser obra divina, ela se destina a guiar o comportamento do homem, que é imperfeito e assim tem se revelado após sua saída do Éden. Em *Rm* 7, 14-16 essa questão é lembrada: “Sabemos de fato que a Lei é espiritual mas eu sou carnal [...]. Não entendo absolutamente o que eu faço pois não faço aquilo que quero mas aquilo que mais detesto. E, se faço o que não quero, reconheço que a Lei é boa.”

A simples violação da lei é demonstrativa da imperfeição do homem, considerando-se que ela é o modelo do projeto divino para a humanidade que ainda não a respeita. Aceitando a idéia de que o pecado se torna realidade no momento em que o homem não obedece às leis e os decretos ditados pelo Senhor para serem cumpridos na terra, temos como conseqüência o seu afastamento do plano divino. Isso torna clara a necessidade da existência do perdão para a reaproximação do homem e a retomada do caminho para a casa do Pai.

O *Deuteronômio*, livro que contém a lei, tem sido dividido para efeito de estudo em secções. Já o *Decálogo* é geralmente considerado sob a ótica dos mandamentos que observam o comportamento do homem com relação a Iahweh e os que cuidam das determinações quanto às relações entre os homens. Essa divisão foi estabelecida por Santo Agostinho, como se vê no Catecismo da Igreja, e ainda hoje é adotada, estando voltados os três primeiros mandamentos à relação entre o homem e o Senhor, enquanto os demais estão dirigidos ao trato do homem com o seu semelhante. Os dez, em conjunto, fixam as ações voltadas ao amor divino e ao mesmo tempo à relação de amor entre os homens. Vamos, para efeito de encontrar o sentido do perdão no texto, seguir os mandamentos que disciplinam as

relações entre os homens, lembrando que o “honra teu pai” serve de guia as demais. Isso nos conduz à visão do *Dt* 5, 16-21.

4º Mandamento

Honra teu pai e tua mãe, conforme te ordenou Iahweh teu Deus, para que teus dias se prolonguem e tudo te ocorra bem na terra que Iahweh teu Deus te dará (*Dt* 5, 16).

A família na época do *Antigo Testamento* era bastante ampla, pois incluía todos os membros do mesmo sangue e a eles acrescentados os que viviam sob o mesmo teto, ou seja, os que estavam sob a autoridade do pai, chefe de família. Englobava esposa, concubina, filhos, filhas repudiadas ou viúvas, escravos, servos e até hóspedes. A defesa dos seus integrantes era obrigação do patriarca e se estendia em igualdade de condições até aos que ocasionalmente, por motivo de viagem, solicitassem guarida. Essa responsabilidade está ressaltada no episódio da destruição de Sodoma, quando os habitantes da cidade procuraram os homens que haviam entrado na casa de Lot. Reagindo ao desejo da turba Lot argumentou: “Suplico-vos, meus irmãos, não façais o mal! Ouvi: tenho duas filhas que ainda são virgens; eu vo-las trarei; fazei-lhes o que bem vos parecer, mas a estes homens nada façais, porque entraram à sombra do meu teto” (*Gn* 19, 6-8). Fato semelhante é descrito com referência ao crime cometido pelos gabaonitas contra um levita e sua concubina. Estes são admitidos por um ancião que os recebe em sua casa e, enquanto o casal se reconfortava homens da cidade bateram à porta da casa e exigiram do dono da casa que lhes entregasse o levita, pois queriam abusar dele. O hospedeiro “saiu e lhes disse: Não, irmãos! Não façais esta maldade! Depois que esse homem entrou em minha casa não cometais tal infâmia” (*Jz* 19, 22-23). O próprio levita apresenta sua história: “Eu e minha concubina entramos em Gabaá de Benjamim para pousar. Os cidadãos de Gabaá se levantaram contra mim. Cercaram a casa onde eu estava, decididos a me matar; violentaram minha concubina e ela morreu” (*Jz* 20, 4-5). O comportamento dos gabaonitas é definido como uma “infâmia” e todas as tribos se uniram para a guerra punitiva.

Constata-se um sentido de solidariedade muito intenso na família em Israel e a sua decisão de defender os seus. O fato de o homem depender da mesma para seu sustento e proteção tornava impensável a vida fora dela. Ela era a menor célula social abaixo do clã e da

tribo e se constituía como uma unidade religiosa²⁴, observando três princípios que atuavam diretamente no sentido de estreitar os laços familiares. O primeiro consistia na atribuição ao pai da responsabilidade em ensinar aos filhos as leis morais da Torá conforme o preceito: “Tu as inculcarás a teus filhos e delas falarás quando estiveres sentado em casa e quando estiveres andando pelos caminhos; quando te deitares e quando te levantares” (*Dt* 6, 7). O segundo residia na consciência do pai de que, como chefe da sua família, ele era responsável perante Deus pelos atos de seus filhos, ainda que não o fosse nas relações entre os homens. E, finalmente, a crença religiosa de que o dever de honrar os pais é equivalente ao dever de honrar a Deus. Definidos como “filhos de Iahweh, seu Deus” (*Dt* 14,1), fixou-se uma relação de fraternidade entre o povo, coisa que acarretou profundas conseqüências políticas, já que o próximo deixa de ser um indivíduo para ser percebido como alguém, um irmão, que merece atenção e respeito. A consideração devida ao irmão exige uma relação de justiça que ultrapassa as ligações legais entre as pessoas, notadamente naquelas onde ocorre uma relação de superioridade econômica ou legal, como patrões e empregados, governantes e cidadãos.

É a partir da admissão da filiação divina que foram determinados os deveres dos filhos na família israelita sob a regra de honrar pai e mãe, como ordenado por Iahweh. A deferência do filho deve manifestar-se da mesma forma como se espera do seu procedimento com relação a Deus, sempre cordato e obediente. Cessando a dependência legal em razão da idade permanece o dever de respeito, o que impede o rompimento do vínculo pai-filho, que é transmutado em responsabilidade do filho para com os pais. Agora os filhos devem-lhes ajuda material e moral na velhice. “Filho cuida de teu pai na velhice, não o desgostes em vida. Mesmo se sua inteligência faltar, sê indulgente para com ele, não o menosprezes, tu que estás em pleno vigor” (*Eclo* 3, 12-13).

A idéia de respeito à autoridade familiar se transfere aos relacionamentos para com as autoridades na sociedade civil, tornando-se dever colaborar na construção da sociedade com base na solidariedade, liberdade e justiça. Como no entendimento do povo escolhido a autoridade civil é um reflexo da autoridade divina, espera-se que ela demonstre se não a mesma capacidade de perdão, ao menos tenha na caridade divina o parâmetro para perdoar as falhas humanas.

²⁴ McKENZIE, John. **Dicionário bíblico**. São Paulo: Paulus, 1983. p. 337.

5º Mandamento

“Não matarás”

A grande obra foi a criação. Do universo ao homem toda a energia existente está voltada à construção e manutenção da vida. Para atingir o estágio atual milhares de anos foram necessários até que a natureza como um todo em perfeita harmonia estivesse a serviço de tal tarefa. Após a expulsão do homem do paraíso terrestre em razão da sua desobediência, o primeiro grande crime praticado foi transgredir o princípio reitor da natureza, golpeando de morte seu irmão.

Sob os olhos do *Deuteronômio*, a proibição de conduzir um ser humano à morte existe porque viola a própria criação. A vida resulta da vontade do Senhor e a ele, criador, está reservado o direito de ditar quando se dará o seu fim. O homem, impulsionado pela cólera ou outras sensações como a cobiça, ambição, satisfação pessoal, inveja, se tornou o seu próprio inimigo. O homicídio é a realização do maior ato contrário à harmonia na natureza e é o verdadeiro ato de negação da própria. Inicialmente, quebra a lógica da natureza, estando orientado no sentido de não reconhecer a fraternidade com seu apelo ao uso da violência como solução a uma oposição. A ação homicida não constrói e provoca ressentimentos, ódios e desejos de vingança, o que realimenta a desordem.

O poder da religião sobre a determinação da conduta do homem, assim como a sua capacidade de agir contendo as ações mais danosas à coletividade, como o homicídio, tem sido lembrado. Freud no seu *“Nossa Atitude Frente à Morte”*, foi taxativo em afirmar que a única justificativa para a condenação e severa repressão ao homicídio só existia em razão do fato de que o homem havia aprendido – e gostara – de matar. Para ele o desaparecimento de quem poderia ser um estorvo soava como agradável àquele que se considerava de algum modo diminuído ou prejudicado. Considerando a mesma ação humana desenvolvida em outro estágio da civilização, Freud recorda que os povos selvagens, particularmente os australianos, não eram assassinos implacáveis. Voltando vitoriosos de uma guerra “não pisam em suas aldeias, nem tocam em suas esposas até que tenham expiado os assassinatos que perpetraram na guerra por penitências quase sempre longas e tediosas”. Freud considera que o homem primitivo se alegrava com a morte de um inimigo, ao tempo em que ele ainda não havia estabelecido a imagem de uma alma que existira ligada ao corpo inerte. Comenta a mudança de comportamento em razão da forte pressão de cunho sobrenatural como o “Não matarás” do decálogo:

É fácil, naturalmente, atribuir isso à sua superstição: o selvagem ainda teme os espíritos vingativos dos assassinados. Mas os espíritos de seus inimigos mortos nada mais são do que a expressão de sua consciência pesada por causa de sua culpa de homicídio; por detrás dessa superstição jaz oculta uma veia de sensibilidade ética que foi perdida por nós, homens civilizados [...]. Uma proibição tão poderosa só pode ser dirigida contra um impulso igualmente poderoso. O que nenhuma alma humana deseja não precisa de proibição; é excluído automaticamente. A própria ênfase dada ao mandamento ‘Não matarás’ nos assegura que brotamos de uma série interminável de gerações de assassinos, que tinham a sede de matar em seu sangue, como, talvez, nós próprios tenhamos hoje. Os esforços éticos da humanidade, cuja força e significância não precisamos absolutamente depreciar, foram adquiridos no curso da história do homem²⁵.

Vedações semelhantes como “E ao homem pedirei contas da vida do homem, seu irmão. Quem derramar o sangue de um homem terá o seu derramado, pois à sua imagem Deus fez o homem” (*Gn* 9, 5-6), e “Não mates o inocente e o justo, porque não vou absolver o culpado” (*Êx* 23,7), são freqüentes e normalmente seguidas de ameaça da aplicação de severas sanções. Um texto particularmente severo é encontrado quando da discussão do assassinato de Abel: “Iahweh disse-lhe: que fizeste? Ouço o sangue de teu irmão, do solo, clamar para mim! Agora és maldito e expulso do solo fértil que abriu a boca para receber de tua mão o sangue de teu irmão” (*Gn* 4, 10-11).

O rompimento da relação entre o Senhor e o criminoso fica exposto nessa passagem. O sangue consumido pelo solo é a própria vida, conforme *Lv* 17, 14. Ele é disperso, interrompendo a ordem natural do tempo da existência da vítima, em razão de uma ação desatinada. A mão que derramou o sangue ao violar a lei não pode mais alimentar-se do solo fértil, porque ele foi contaminado e é banido. No caso de Caim a sanção consistia no seu afastamento, por parte do Senhor. Ao pecador falta-lhe agora a sua proteção e apoio, deixando-o entregue à sua própria sorte. Não contar com a presença divina corresponde a não mais ser reconhecido como parte e ficar sujeito aos caprichos do desconhecido. O distanciamento de Deus era a causa dos seus sofrimentos, pois não usufruir da presença do Senhor causa terror em quem foi condenado a ser afastado em razão de suas ações. O banimento significa ser removido e ir para o desconhecido e isso amedronta. Ele ao ser excluído não é mais parte do corpo, porém não é morto fisicamente e isso é angustiante.

Dentro da lógica da expulsão do homem do paraíso, assim como em todas as punições subseqüentes, fica evidenciado um abrandamento na sanção. Na narrativa da expulsão do paraíso vê-se que a porta não foi fechada. Por determinação divina ela foi

²⁵ FREUD, Sigmund. Nossa atitude para com a morte. In: **Obras psicológicas completas**. Rio de Janeiro: Imago [s.d.]. vol. XIV – Edição Eletrônica.

guarnecida por uma espada fulgurante para impedir o retorno (*Gn* 3, 23). Porém, nada determina que o obstáculo não possa vir a ser removido, o que cria a expectativa do regresso à casa paterna. Caim ao ouvir a sentença de banimento implorou por uma mitigação da sanção, alegando que sem um sinal dado pelo Senhor qualquer um o mataria por vê-lo sem proteção. Deus, autor da sentença, concorda e reduz o rigor da pena concedendo-lhe o sinal protetor assegurando sua origem. É a garantia que mesmo banido, Caim, malgrado a condenação, continua a ser contado entre os filhos de Deus, não podendo ser eliminado.

O *Decálogo* como fonte do roteiro para permitir o desenvolvimento da vida conduz à observância do respeito às condições para a vida. Não basta, portanto, abster-se de matar voluntariamente. O cooperar para tal evento, expor alguém a risco de perder a vida ou até omitir-se em ajudar alguém em situação de perigo de vida estão incluídos no quinto mandamento. Dada a importância da vida, considera-se ser criminosa a atitude que conduza, por falta de meios mínimos para a sua manutenção, à pobreza extrema. São considerados materialmente pobres os que não possuem o necessário, isto é, o que faz falta. Permitir que uma pessoa sofresse fome, situação conhecida já à época, e com isso colocar em risco a sua existência era algo grave em uma comunidade que valorizava a fraternidade. Veja-se o entendimento e as determinações aos que dispunham de bens, sobre a matéria no que diz respeito a serem assegurados os alimentos indispensáveis:

Quando fizerdes a colheita no vosso país, não deveis ceifar até o último limite do campo, nem catar as espigas que restaram. Não cates os últimos grãos da vinha, nem ajuntes as uvas caídas. Deverás deixar para o pobre e o estrangeiro. Eu sou o *Senhor* vosso Deus (*Lv* 18, 9 –10).

No *Antigo Testamento*, não são encontradas determinações específicas sobre o aborto. São citados Jeremias “antes que saístes do seio eu te consagrei” (*Jr* 1,5) e “Meus ossos não te foram escondidos quando eu era feito em segredo, tecido na terra mais profunda” (*Sl* 139,15) como indicações a gestação. Talvez as citações estejam mais voltadas à afirmativa de que o Senhor é onisciente. O *Corão* é mais explícito quanto à condenação do aborto, não o admitindo ainda que em condições de extrema pobreza:

Maomé ensina então: Vou recitar-vos o que o nosso Senhor nos proibiu, e entre outras coisas está presente a determinação de não matar os vossos filhos, levados pela indignação! Nós vos atribuiremos, tal como a elas, o necessário para viverem. Isso significaria que a ninguém seria permitido matar seus filhos com receio da penúria. E recordemos o princípio já enunciado de que só a Deus cabia tirar a vida²⁶.

²⁶ SOUZA, João Silva. **Religião e Direito no Alcorão**. Lisboa: Editorial Estampa, 1986. p.173.

Contudo não se faz necessário uma declaração formal quanto ao aborto, uma vez que o embrião é parte da existência da vida, o que o coloca sob a vedação de ser morto. Além disso, a prática do abortamento é uma ação que se volta contra a própria espécie na medida em que se frustra a vida, o que é distinto do sentimento de dor em razão da ausência provocada por um ato conscientemente voltado à sua destruição. A ofensa causada com o abortamento provocado é um homicídio destinado à eliminação de um ser humano que inicia a sua vida. Essa privação do nascimento é moralmente grave, pois como resumiu o Papa João Paulo II na Encíclica *Evangelium Vitae*, § 58: “É um ser frágil, sem meios de defesa e se encontra totalmente confiado à proteção e aos cuidados da mãe que o gesta. Sem dúvida, às vezes é precisamente a mãe quem decide e pede a sua eliminação”.

Ressalte-se que a Lei estabelece, como já foi dito, um programa que constitui uma firme cultura para a vida. Da forma negativa “não matarás” se extrai toda uma estrutura voltada à respeitabilidade do ser humano em todos os sentidos. Vê-se a norma ditada a Moisés como sendo o epicentro de uma cultura para a vida que se opõe tanto ao abortamento quanto à prática da eutanásia. Ambas representam momentos onde alguém toma a decisão sobre não deixar nascer ou quando alguém deve morrer, interferindo no processo natural da vida. Na medida em que tais decisões humanas sejam livremente validadas, as questões referentes à saúde, ou ao escândalo que consiste em atitude ou comportamento que leva uma pessoa a praticar o mal, perdem significado. Passamos, então, a ver o abortamento como uma simples questão de saúde pública ou planejamento econômico. A prática da eutanásia como uma mera decisão sobre a dignidade ou qualidade da vida de uma pessoa, a partir dos valores de quem decide sobre a morte de outro. Provoca igualmente objeção, como decorrência da proibição de matar, a produção e comercialização de drogas, em razão do grave prejuízo à saúde e da dependência gerada pela substância cujo uso abre a porta ao cometimento de outras ofensas. Também causa aversão as ações dos governantes que patrocinam medidas legais que facultam ou impõem comportamentos que afastam o homem dos valores morais. A condenação a tais pessoas é severa: “Ai dos que decretam leis injustas e editam escritos de opressão” (*Is 10, 1*).

6º Mandamento

Não cometerás adultério (Dt 5, 18)

O adultério visto na forma prevista no *Dt* 5, 18 aparenta estar voltado apenas à quebra do dever de fidelidade conjugal e à ameaça ao equilíbrio social. Nesse sentido, as sanções são severas: “Se um homem for pego em flagrante deitado com uma mulher casada, ambos serão mortos, o homem que se juntou com a mulher, e a mulher. Deste modo extirparás o mal de Israel” (*Dt* 22, 22). É evidente que o mandamento ordena a fidelidade e os textos do *Antigo Testamento* sugerem uma conotação de ordem sexual, uma vez que considera que o olhar desejoso para outra pessoa já constitui, no coração, o adultério. Porém, tal interpretação pode ser vista como reducionista. O desejo sobre outra pessoa é uma manifestação de cobiça, de olhar com a intenção de ter o que não lhe é devido ou pertence. É um passo inicial que pode redundar em conflitos e desordem. A sensação, ainda que no campo subjetivo, é um desvio que deve ser evitado, pois o mandamento que o veda está como os demais, integrado em um processo de construção de um mundo fraterno.

Compreende-se o “não cometerás adultério” como uma exigência compatível com a estabilidade da relação matrimonial, cuja quebra ocasiona efeitos negativos sobre os filhos, é destruidor da relação conjugal e danoso ao tecido social. Além disso, a infidelidade moral do homem e da mulher é diversa da infidelidade perante o Senhor, pois esta exige que o homem não desvie o seu desejo e olhar das propostas da Aliança quanto à responsabilidade no cuidado e promoção da família como instituição fundamental. Conclui-se, portanto, que a vedação volta-se à prática de outros comportamentos que violam e enfraquecem a família, que em si é uma pequena igreja e peça fundamental da sociedade humana. Entre outros procedimentos que encontram repulsa neste mesmo mandamento estão o incesto, a pornografia, a prostituição.

Relações incestuosas

O incesto nas diversas épocas tem sido considerado como um mal por subverter profundamente a tradicional estrutura da sociedade familiar. Ocorre quando tem lugar um relacionamento sexual entre parentes consangüíneos ou afins, ou seja, com a efetivação de relações íntimas entre parentes em grau que proíba o casamento. Embora raros os relatos sobre sua ocorrência no *Antigo Testamento*, lembremos os fatos que envolveram Ló e suas filhas (*Gn* 19, 30-38) e Moab que viola a sua meia irmã Tamar. Os cuidados com a questão eram muitos, incluindo a determinação de ninguém tomará a mulher do pai nem levantará o manto paterno (*Dt* 23, 1). Considerando-se o modelo patriarcal da família israelita é fácil o

entendimento de que comportamentos sexuais entre adultos e crianças ou adolescentes sob sua guarda sejam vistos como um incesto, como o faz o *Catecismo da Igreja Católica* (§ 2389).

7º Mandamento

Não roubarás (*Dt 5, 19*).

De conformidade com o *Gênesis* Deus disse ao homem: “Sede fecundos e multiplicai-vos, enchei e subjuguai a terra! Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre tudo que vive e se move sobre a terra” (*Gn 1, 28*). Por seu turno o *Levítico* registra que “As terras não se venderão a título definitivo, porque a terra é minha e vós sois estrangeiros e meus agregados” (*Lv 25, 23*). É do equilíbrio que se chega ao cotejar esses princípios que se conclui estarem os bens encontrados na terra destinados a todo o gênero humano, não sendo desejo de Deus que alguns sejam excluídos da partilha, em razão da apropriação exclusiva dos bens por parte de alguns homens, privando os demais do seu uso.

Possuir bens como seus continua como condição assecuratória da independência, liberdade e segurança do homem, e os bens que ele detenha como resultantes do seu trabalho são adquiridos de forma legítima. A restrição existe quanto ao uso exclusivo, negando o excesso aos que deles precisam, pois na percepção da Aliança o homem que detém a propriedade transforma-se em um administrador dos bens do Senhor, nos moldes do *Lv 25, 23*. É nesse sentido que se volta a Constituição Apostólica *Gaudium et Spes*:

Deus destinou a terra e tudo que nela está contido para uso de todos os homens e povos. Em consequência os bens criados devem chegar a todos de forma equitativa sob a égide da justiça e da caridade. Sejam quais forem as formas de propriedade adaptadas às instituições legítimas dos povos segundo as circunstâncias mais diversas, jamais deve ser perdido de vista o destino universal dos bens²⁷.

A Lei da Aliança vê, portanto, a propriedade como legítima, se pensada em termos de fraternidade. Assim, ainda que não haja previsão positiva legal, constitui um atentado aos seus olhos um pagamento inferior ao justo salário, pois aí o trabalhador seria lesado, além de essa remuneração não lhe pertencer, pois seu ganho é propriedade de sua família, como unidade. Reter ou atrasar o pagamento do salário atinge igualmente o sétimo mandamento. Diz o *Deuteronômio*: “Dá-lhe no mesmo dia o salário, para que o sol não se

²⁷ GAUDIUM et spes. Capítulo III, Seção 2. § 69.

ponha sobre a dívida, pois ele é pobre e o salário significa o seu sustento” (*Dt 24, 15*). Da mesma forma o aumento irregular de preços, iludindo ou explorando o mais fraco, constitui uma subtração patrimonial. Tal comportamento corresponde ao enganar o crédulo, aquele que não tem condições de perceber o ardil: “Maldito quem desviar o cego do caminho! E todo o povo dirá: Amém!” (*Dt 27, 18*).

Não devolver bens que recebeu de forma lícita de um terceiro, ou conservar para si o que outro teria perdido ou extraviado. Ou, mais grave, obter um resultado favorável aos seus pleitos mediante pagamento de suborno, causando prejuízos a terceiro ou à comunidade.

Na realidade o “não roubarás” excede a noção amplamente difundida de roubo como sendo a subtração de coisa para si ou para outrem. Na Lei da Aliança o roubo leva em conta o injusto da ação e o desvio da conduta que afasta o homem que não escuta nem põe em prática a lei.

8º Mandamento

Não apresentarás um falso testemunho contra o teu próximo (*Dt. 5, 20*).

No que se tem chamado aqui de programa da lei da Aliança, encontra veemente repúdio a ação do homem que presta um testemunho falso com o fim de trazer prejuízo a alguém. Primeiro, por subverter a verdade, criando uma falsa imagem que é apresentada a todos. Em segundo, por se tratar de uma verdadeira expropriação do valor pessoal e da honra que uma pessoa faz jus no ambiente em que vive. E, em terceiro, embora a lista dos malefícios não se esgote aqui, a afirmativa falsa conduz à perda de bens, materiais ou não. São muitos os relatos da prática de crimes praticados com o auxílio da falsa afirmativa, como o caso da vinha de Nabot. As advertências contra o maledicente são graves:

Maldizei o murmurador e o homem de duas falas:
fizeram a desgraça de muitos que viviam em paz.
A língua do caluniador abalou a muitos
e os dispersou de nação em nação;
abateu cidades fortificadas
e destruiu os palácios dos grandes.
A língua do caluniador fez com que mulheres íntegras fossem
repudiadas
e as despojou do fruto de seus trabalhos.
Quem lhe der ouvidos não encontra mais descanso
nem pode viver com tranquilidade (*Eclo 28, 13-16*).

O murmurador é declarado indigno de hospedar-se na tenda do Senhor, pois ali só terá acesso aquele que “do fundo do coração diz a verdade e não traz a calúnia na língua, que não causa dano ao próximo e nem ultraja o vizinho” (*Sl* 15, 2-3).

Os malefícios do falso testemunho são assinalados na narrativa das desventuras da casta Suzana, condenada à morte em razão do falso testemunho dos que atentaram contra ela e, descobertos, acusaram-na de adultério (*Dn* 13).

Foi por conta do temor da ocorrência de fatos semelhantes que regras rígidas foram impostas aos israelitas quanto ao testemunho. A cautela inicial está voltada ao número de testemunhas: “Sob o depoimento de duas ou três testemunhas será condenado à morte o réu de pena capital. Não será condenado à morte sob a palavra de uma só testemunha” (*Dt* 17, 6). Lembremos que Suzana foi condenada pelo crédito das palavras dos que tentaram seduzi-la, sem o concurso de qualquer testemunha. A pena prevista contra os que violarem o mandamento lembra o talião por prometer igual sanção que sofreria a sua vítima:

Se aparecer uma testemunha falsa contra uma pessoa, acusando-a de um delito, os dois interessados na causa se apresentarão perante o Senhor, diante dos sacerdotes e juízes em exercício nesse tempo. Se após diligente investigação, os sacerdotes averiguarem que a testemunha mentiu e levantou falso testemunho contra o irmão, deverás castigá-la tratando-a como ela pretendia tratar o irmão. Assim extirparás o mal do meio de ti (*Dt* 19, 16-19).

9º Mandamento

Não cobiçarás a mulher do próximo (*Dt* 5, 21).

O nono mandamento está intimamente ligado ao sexto, que proíbe o adultério. Se a determinação estiver voltada à cobiça, ao desejo sexual, a questão apresenta-se circunscrita ao terreno subjetivo do querer, o que abstrairia todo o aspecto da conduta física do homem. Em consequência não se aplicaria ao comportamento do homem em sociedade, cabendo-lhe apenas prestar contas de sua falta ao Senhor. Contudo, ele põe em questão as ações relativas ao pudor e exploração do erotismo na publicidade, na moda, nas publicações e no respeito à intimidade. Seria impensável admitir que nesse comando fosse esquecido o fato de ser o ser humano dotado de espírito e carne. Em razão de sua vida física a lei humana se viu compelida a editar as normas atinentes às ofensas ao pudor.

10º Mandamento

Não cobiçarás as coisas alheias

Encerrando a relação dos mandamentos o “não cobiçarás” complementa o anterior que está voltado basicamente a disciplinar os anseios sexuais. Este cuida dos desejos intensos manifestados sobre os bens materiais do seu irmão. Na realidade, condena a ambição desmedida por riqueza, posse de bens, por ser tal desejo fonte de diversos desvios. O roubo ou a apropriação indébita, são exemplos. No terreno da alma procura deter a cobiça ou inveja, que é um vício que se concretiza como ódio, calúnias, ou desejo da ocorrência de um mal.

3 A LEI CIVIL AFASTA-SE DA ALIANÇA

3.1 A afirmação do contrato social.

No início do século XVIII a sociedade experimentava situações absolutamente desconhecidas na sua história. Surgiam as primeiras conseqüências de um processo irreversível de industrialização, que se fazia sentir através do fortalecimento da urbanização e da fixação de um sentimento novo entre os homens, chamado consciência de classe. Consta que então o analfabetismo era quase absoluto nas classes trabalhadoras e não raro entre os integrantes da burguesia. Foi naquela época que Malthus lançou suas teorias sobre o aumento geométrico da população, agravado com a migração que parecia infundável da população agrícola para as cidades. Ao mesmo tempo alcançava o nível de horror advogar uma política de contenção da natalidade. É, ainda, a época em que os economistas endeusavam uma visão liberal com base no individualismo econômico, no *laissez faire*, na livre concorrência, na liberdade de contrato e legitimidade do lucro.

Como fruto do embate entre as teorias que faziam residir em Deus a origem e legitimidade do poder dos reis e as defensoras do contrato social afirmando a legitimidade do poder civil em um acordo entre os homens, o apelo à lógica da razão humana colocou em cheque o poder da Igreja. Observe-se que a reforma já havia acirrado os ânimos e os conflitos entre os católicos e protestantes, quer anglicanos ou puritanos, o que agravou as disputas políticas. Note-se que não existia uma ação no sentido de combater ou negar a fé religiosa e sim um movimento para reduzir o poderio da Igreja Romana. Em clara alusão a repressão religiosa em sua época Locke argumentava na sua *Carta sobre a tolerância*:

A religião verdadeira e salvadora consiste na persuasão interna da mente, sem a qual nada pode ser aceitável a Deus. E tal é a natureza do entendimento que ninguém pode ser impelido à crença por qualquer força externa. O confisco dos bens, a prisão, as torturas, nada dessa natureza pode ter tal eficácia para forçar os homens a modificarem o julgamento interno que formaram acerca das coisas²⁸.

É Locke quem difunde a idéia de terem os homens deixado o estado de natureza em que se encontravam para estarem melhores no estado social onde existam leis estabelecidas e aprovadas por comum consentimento e aplicadas por juízes imparciais. Ele é taxativo:

²⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 244.

Todas as vezes que um número qualquer de homens se reunir em uma sociedade, ainda que cada um renuncie ao seu poder executivo da lei da natureza e o confie ao público, lá, e somente lá, existe uma sociedade política ou civil²⁹.

Locke populariza com sua lógica a concepção de que a origem de uma sociedade política não é mais do que fruto do consentimento de certo número de homens livres, representados pela maioria deles. É fundamental para Locke ser isto, e apenas isto, que pode dar início, no mundo, a um governo legítimo.

A partir da segunda metade do século XVIII as mudanças a que estava submetida a sociedade política ocidental tornaram-se mais definidas. O homem vai abandonando Deus como ponto de partida das questões e se situa como objeto central das ciências, ao mesmo tempo em que ele é o observador. A cultura no ocidente fez do racionalismo o norte de sua lógica, firmando uma concepção rígida da razão, de modo a construir explicações aceitáveis por meio de conceitos claros, lógicos, domináveis pela inteligência. Como processo de defesa do raciocínio foi popularizada uma noção depreciativa da religião e dos mitos, rotulando-os como meras fábulas. Hoje, após uma mudança radical nessa percepção, religião e mito são vistos à luz da psiquiatria, da antropologia e de outras ciências, como uma forma de organização do conjunto da existência, sem o qual a história perde o sentido. E a psicologia moderna considera que o homem continua necessitando de um nível mítico em sua consciência e que permanece recriando mitos. Campbell esclarece que “a mitologia reforça a ordem moral moldando a pessoa às exigências de um grupo social específico geográfica e historicamente condicionado”³⁰.

A Renascença salientava a capacidade do homem para dominar o seu destino e viver com felicidade neste mundo partindo de uma base humanista, caracterizando uma consciência objetiva lógica contra a pura aceitação subjetiva do que lhe parecesse misterioso. O ser humano era, até então, facilmente levado a crer no que lhe parecesse melhor, mais agradável ou simplesmente no que acalmasse os seus medos. O maior de todos era o temor da morte com o enfrentamento de algo absolutamente desconhecido. A nova forma de viver, abstraindo da religião, fragilizava o homem e o tornava submisso a qualquer forma de autoridade. A fórmula para combater e vencer o que foi considerado superstição consistia em ver os homens, assim como os acontecimentos, inteiramente por si mesmos, como se não houvesse mais nada além deles. Ao final, o Renascimento pôs fim ao caráter contemplativo da cultura, substituindo-o por uma tomada ativa de decisões com base na chamada sabedoria

²⁹ LOCKE, , 1994, p. 134.

³⁰ CAMPBELL, Joseph. **Isto és tu**. São Paulo: Landy Editora, 2002. p.33.

humana. Foi a partir dela que se pretendeu deixar o terreno do sagrado como origem do poder e da lei.

Observando-se hoje as transformações provocadas em todos os rincões, pode-se dizer que, em razão do Renascimento, a humanidade encaminhou-se de forma tão decidida para tais mudanças, que as conseqüências desse novo capítulo da sua existência são trazidas à tona por uma instigante indagação de Eric Hobsbauwm:

Como a humanidade passou do homem das cavernas para o astronauta, de um tempo em que éramos assustados por tigres de dente de sabre para um tempo em que somos assustados por explosões nucleares – isto é, não assustados pelos perigos da natureza, mas por aqueles que nós mesmos criamos? [...] o modo como as sociedades humanas vivem e operam foi totalmente transformado³¹.

Em épocas passadas o que intranqüilizava o homem era o seu semelhante, conforme a percepção de Thomas Hobbes. A companhia recíproca, embora necessária, podia ser causa de temor no dia a dia. Daí ser necessária a existência de uma autoridade que expressava seu poder por intermédio de normas dotadas de sanções capazes de manter a todos em uma posição de respeito à vida, à propriedade e às relações entre eles.

Hobbes deixa bem evidente o que ele detectou como fonte das desavenças na vida em comum:

Na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição: segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. O primeiro leva os homens a atacar os outros visando lucro. A segunda, a segurança. A terceira, a reputação. Os primeiros praticam a violência para se tornar senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos dominados. Os segundos para defendê-los. Os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente endereçado a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, amigos, nação, profissão ou seu nome³².

Esse conhecido “paradoxo de Hobbes” conduz à conclusão de que a violência, a agressão entre os homens, tem como alicerce uma causa social e não biológicas ou naturais. As atitudes violentas praticadas pelo homem não são resultantes de um impulso primitivo, irracional. Percebe-se que ataques aos semelhantes normalmente são decorrentes da própria dinâmica dos organismos sociais estabelecidos pelos homens, em razão da busca pela satisfação dos interesses particulares, interesses criados e valorados pelo homem, destinados a um consumo e satisfação imediata. E hoje os valores protegidos pela lei civil naturalmente representam os mesmos em que o Estado se equilibra.

³¹ HOBBSBAUWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo; Companhia das Letras, 2002. p. 42.

³² HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 97.

O desejar a honra por intermédio da posse de bens divergia do sistema primitivo onde a autoridade e a honra eram frutos da fé. A riqueza não era definida em razão da acumulação de valores materiais, e sim, percebida como recompensa ou condescendência divina por guardar a lei. É este o sentido da afirmativa do Apóstolo de que “Cristo sendo rico se faz pobre” (2 Cor 8, 9). O *Antigo Testamento* considera, já no *Gênesis*, os bens temporais criados por Deus bons em si mesmos e postos à disposição do homem. As restrições quanto ao uso são esclarecidas pelo apóstolo Paulo em *1 Cor 7, 29-31*, ficando estatuído que o homem, embora disponha dos bens e reine sobre a natureza, não possui direito absoluto sobre eles. Bem observadas as limitações, percebe-se o estabelecimento de uma relação entre o seu uso e a intenção que regeu a criação de cada um. A esse respeito diz Marciano Vidal:

Cada um de conformidade com a sua função, ou seja, o uso voltado ao perfeito equilíbrio da natureza. Sob essa ótica os bens criados por Deus estão destinados à satisfação das necessidades do homem e voltados à criação e aprofundamento da sintonia de sentimentos e necessidades espirituais. O uso dos bens deve estar especificamente voltado ao destino ao qual estão ligados todos os seres³³.

E como a Lei da Aliança determina o amor fraterno entre os homens, e a posse dos bens está limitada por sua utilidade e necessidade social, não há espaço, na religião cristã, para a ocorrência da armadilha de Hobbes.

3.2 *A justiça como efeito de uma convenção*

Porém, na nova ótica do Renascimento, Bentham reconhece que o ser humano é essencialmente egoísta e que uma sociedade estável só seria possível se o homem fosse levado a sacrificar parte de seus interesses pessoais pelo bem da maioria, e ele só o faria sob a pressão da lei. Cometida a falta segue-se a imposição da pena, que no Direito Civil corresponde à multa ou imposição pecuniária devida pelo infrator ou devedor inadimplente. Já no sentido penal, a pena é a expiação ou o castigo estabelecido por lei, no intuito de prevenir ou de reprimir a prática de qualquer ato que atente contra a ordem social. Ao estudar o positivismo legal Dennis Lloyd afirma ter Bentham vinculado a

discussão da moral em termos de utilidade e sua rejeição de todo pensamento de direito natural, à sólida convicção de que o direito só poderia ser adequadamente compreendido se fosse tratado como um campo autônomo de estudo, livre de todas as questões de moral, religião, etc.³⁴

³³ VIDAL, Marciano. **Moral de atitudes**. Aparecida: Editora Santuário, 1991. v.3.

³⁴ LLOYD, Dennis. **A idéia da lei**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 117.

Bentham foi um sólido defensor da percepção de ser necessário o abandono de um direito natural, visto por ele como apenas mítico e que conduzia o homem a um pensamento desordenado por identificar questões legais com questões morais, pois só assim seria possível a percepção de que o que a lei é e o que deveria ser são questões distintas. Esse positivismo permanece como parâmetro até os dias atuais, estabelecendo uma verdadeira tirania por parte dos fatos ditos científicos quando da elaboração da norma legal. No dizer de Villey os juristas assumiram uma posição de submissão, literalmente submetendo-se as instituições estabelecidas, em um processo de renúncia à busca pela justiça. Segundo ele “o ceticismo tende a destruir a ambição natural do homem de poder conhecer o justo, de que, portanto, o direito possa ser o justo”³⁵. Na prática os juristas tornaram real a afirmativa de Cícero no seu *A República* de que a justiça é aquilo que a ditadura dos fortes persuadiu arbitrariamente o povo a crer.

No burburinho das novas questões, afirma-se o positivismo de Augusto Comte. Para ele a verdade era percebida por intermédio da observação do mundo físico, enquanto a sociedade europeia abandonava a religião e se encaminhava para a efetivação da última e mais importante fase, denominada sociedade positiva. Cabia agora à classe média assumir o papel preponderante no novo porvir.

As classes médias na Inglaterra e França viam no liberalismo o caminho para um governo eficiente, capaz de assegurar o desenvolvimento do comércio e garantir os direitos e vantagens da burguesia. Em uma sociedade em transição, onde o homem se tornou dependente de si mesmo, como disciplinar o jogo de interesses, contornar conflitos e harmonizar comportamentos? Em 1789 o governo civil na França declarava ser “a nação, essencialmente, a fonte de toda a soberania; tampouco pode algum indivíduo ou grupo de homens ter direito a qualquer autoridade que não emane dela expressamente”. Com isso definia o novo centro do poder.

Para tanto a organização sociopolítica criada precisava ser democrática, contrapondo-se à antiga ordem classista. Ela devia estar apta a traduzir a vontade geral, e seu único instrumento de expressão é a representação política, entendida como espelho do querer do cidadão. O novo sistema passa a contar com um corpo representativo depositário da vontade geral, e a sua voz, a nível normativo, é a lei. O princípio da legalidade, ou seja, a conformidade de cada manifestação jurídica com a lei torna-se a regra fundamental de toda a

³⁵ VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.513.

democracia moderna. E, a partir de então, todo estudioso considera que a lei, e somente a lei, é a expressão da vontade geral que produz e condiciona toda manifestação de juridicidade.

A suprema idealização do homem foi o Estado, o qual surge como expressão máxima da inteligência humana, já descolada do domínio do sagrado. Agora, o homem pode livremente decidir a sua história sob a égide da vontade soberana do povo, com a afirmação normativa da lei, que é a voz do poder entronizada no altar da consciência social. A lei é o novo “bezerro de ouro”, considerada a única fonte capaz de mostrar o caminho a ser seguido em razão da manifestação da vontade geral e o grande dogma é o seu primado. O sistema legal fecha-se em uma ordem hierárquica que desqualifica qualquer outra produção jurídica.

Foram necessários dois séculos de vida para moldar um sistema capaz de fundamentar o monopólio jurídico nas mãos do legislador, o grande representante da soberania popular. Na nova cultura o homem se vê capaz de dominar a natureza em um universo secularizado.

A revolução de 1789 instrumentalizou uma série de resoluções contra a Igreja, malvista pelo povo por representar as forças repressoras que à época se opunham a solidificação da nova ordem. Com a imagem de marchar em oposição ao progresso que se tornou a grande perdedora.

Em breve exemplificação, como resultado das medidas tomadas pelo movimento revolucionário, algumas mudanças ocorreram e são reconhecidas até hoje:

A tábua dos direitos humanos substituiu o credo cristão, e a Constituição do Estado substituiu a lei da igreja. A bandeira tricolor substituiu a cruz, e o registro civil substituiu o batismo, o matrimônio e o enterro. Os professores substituíram os padres. O altar da Pátria, no qual o patriota devia entregar a vida, substituiu o altar e o sacrifício da missa. Nomes patrióticos substituíram muitos nomes de localidades, cidades e ruas que tinham um tom religioso. A veneração dos mártires considerados heróis substituiu a veneração dos santos. A ética esclarecida das virtudes burguesas e da harmonia social substituiu a ética cristã³⁶.

Era necessário definir quem possuía a legitimidade para ler a natureza das coisas e, então, extrair regras normativas. Delineando o que seria para ele a nova essência do racionalismo religioso, disse Weber que “O resultado geral da forma moderna de racionalizar totalmente a concepção do mundo e do modo de vida, teórica e praticamente, de forma intencional foi desviar a religião para o mundo irracional³⁷.” Ao comentar a visão de Weber no tocante a secularização, Pierucci resume:

³⁶ KUNG, Hans. **A igreja católica**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p.196.

³⁷ WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 2002. p. 198.

Na modernidade capitalista “de hoje”, na ordem capitalista do tempo dele, na geração dele, a religião havia perdido muitíssimo do valor cultural que tivera no passado, no nascedouro da moderna teoria capitalista. A religião e a religiosidade se mostravam muito *menos valorizadas* no início do século XX, do que na alvorada dos tempos modernos. Neokantianamente falando, a religião, antes uma força central na vida cultural, andava agora *desvalorizada*. Com muito menos valor do que outrora, muito menos peso cultural ³⁸.

Enfraquecida na sua força e valor, a religião vive com a secularização uma redução do seu prestígio de sorte que ocorre uma emancipação política em relação a ela.

O antigo intérprete das relações de poder, das leis, e até da natureza, que era a Igreja Romana, já não serve. Ela já está condenada a ser lembrada apenas como mais uma das velhas superstições e eliminada da categoria das possíveis fontes de direito.

A nova voz deve ser obrigatoriamente a do Governante, confundido com o Poder. O Estado é agora o verdadeiro poder que atua sob controle do Direito. Esse, com o passar do tempo, perde a sua característica primitiva de ser uma dimensão da vida social e torna-se cada vez mais lei e menos direito.

No final do século XVIII o homem tinha plena consciência da importância da existência de um corpo de normas reguladoras e sancionadoras, em uma cultura particularmente preocupada com sua esfera patrimonial. A afirmativa de que “as terras não se venderão a título definitivo, porque a terra é minha e vós sois estrangeiros e meus agregados” (Lv 25,23), cederá lugar aos ensinamentos de Bentham, Stuart Mill, Comte e outros segundo os quais possuir bens era condição de sobrevivência. O poder da nobreza nascera em razão do domínio e posse dos bens terrenos e era combatida também por isso pelos burgueses sob os ventos do utilitarismo e do positivismo. O Direito, que por todo o transcorrer da civilização medieval foi uma dimensão da sociedade, e manifestação de uma civilização, agora refletia os temores e desejos burgueses. A lei no século XVIII tornou-se uma representação do poder dominante e cuidou, cautelosamente, de assegurar o direito à propriedade, assim como a liberdade de ação, nas atividades mercantis.

Como instrumento de uma categoria o Direito Moderno tem sido visto como instrumento de forças específicas que agem no interior da sociedade política. Nesse sentido é entendido que o

Direito está a serviço do Governo, e da sociedade e da orientação do agir. Pode-se entendê-lo como soma de regulamentações, que ligam conseqüências reais a determinados atos, os quais são vistos pelos agentes como recompensa ou intimidação. Transcendendo uma definição de ordem

³⁸ SOUZA, Jessé (org). **A atualidade de Max Weber**. In PIERUCCI, Antonio Flávio: A secularização segundo Max Weber. Brasília: UNB, 2000. p. 115.

do dever, ou de uma totalidade de preceitos e proibições, o Direito pode, pois, ser considerado como um sistema de mecanismos de estímulos e sanções³⁹.

Outrora o Direito, antes de ser poder, norma, sistema de categorias formais, é resultado da experiência, ou seja, ele é uma dimensão da vida social, como já vimos. Nossos antepassados, no Século XVIII, pensaram o Direito no Estado. Ele foi estabelecido para a segurança do povo e condição suprema de bem-estar para o cidadão, a ponto de ser assegurado constitucionalmente aos americanos a garantia de poder procurar a felicidade. Hoje o Direito foi construído no Estado para o Estado, o que o empobrece por ser apenas um padrão que define e limita as ações e não um caminho, uma orientação.

Em uma análise muito ao seu gosto, Foucault sintetiza algumas mudanças de parâmetros:

A ordem trata de dirigir a multiplicidade dos homens na medida em que ela pode e deve resolver-se em indivíduos que deve vigiar, ensinar, usar e, eventualmente, castigar. A nova forma de controle está voltada à multiplicidade dos homens, porém não como uma unidade e sim na medida em que forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, como o nascimento, a morte, a produção, a doença etc.[...] temos um exercício que não é individualizador e sim massificador, que não se dirige ao homem/corpo e sim ao homem espécie.⁴⁰

Ao final do século XIX o direito estava reduzido a normas, sanções, formas. Ao estabelecer um Direito como norma o homem necessariamente concluía com a necessidade da ameaça da sanção em caso de descumprimento, o que reforça a construção de um direito como poder. Ter a norma como referência nos conduz a compreender o direito como uma convenção subordinada à vontade ou poder de uma das partes. No caminho trilhado por Kelsen a norma é o pilar da ordem jurídica e a coerção é um conteúdo essencial.

Na verdade, o homem só é capaz de definir a sua personalidade ou realizar-se como indivíduo quando, convivendo com os seus semelhantes, estabelece uma vida em sociedade. Exercita, então, uma participação ativa na produção das regras que regulamentam a conduta de cada um, ao mesmo tempo em que é capaz de mudar as formas da vida em comum. Isso gera a estabilidade política, que é definida por Norberto Bobbio⁴¹ como sendo “a capacidade previsível que um sistema tem de se proteger no tempo”.

Explica Bobbio que um sistema pode ser considerado estável na medida em que ele revela possuir uma estrutura que assegure aos olhos de todos a sua continuidade no tempo.

³⁹ ENDERLE, Georges; HOMANN, Karl. **Dicionário de ética econômica**. Rio Grande do Sul: Editora Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1997. p. 168.

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **Defender la sociedad**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 220.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1986. p.394.

Ressalta que a estabilidade não pode ser confundida com imobilismo, vez que um sistema só se mantém estável porque é capaz de se adaptar aos desafios que vêm do seu próprio ambiente e ser capaz de se modificar de forma autônoma.

Na sociedade politicamente organizada atualmente, o homem desconfia do Direito. Ele não o vê como um caminho ou uma instrução, e sim como algo sempre identificado por seus aspectos negativos, tornados reais por força da autoridade sancionadora. Para o homem comum o Direito é algo que garante os poderosos, enquanto aquele que está fora da classe dominante não pode aspirar tê-lo como seu defensor. O desencanto com as promessas da modernidade em trazer a felicidade e o bem-estar pelo uso da inteligência que agora substituíra o chamado obscurantismo e a superstição torna-se evidente. O homem sofre face à posição de inferioridade a que foi relegado e por estar sujeito à opressão da estrutura política que o explora e o abandona. Fora do círculo da produção e gozo dos bens, tem contra si a violência exercitada pelos demais cidadãos contra os economicamente excluídos. Curiosamente se vê um grande número de pessoas buscando apoio na religião, onde estão redescobrendo que os princípios por ela defendidos ainda hoje com referência à propriedade dos bens, por exemplo, se fazem presente teoricamente até nas leis constitucionais. Com a presença da fé reacendem suas esperanças.

4 A PERMANÊNCIA DAS LEIS DA ALIANÇA NO ESTADO SECULARIZADO

4.1 *Evolução do conceito de pena*

A justiça humana, notadamente o Direito Penal, define os comportamentos ofensivos, vê quem os praticou e culmina a sua atividade aplicando-lhe a sanção. O Direito Penal cuida em atribuir ao autor do fato um sofrimento que deve ser maior que a possível vantagem obtida com o delito, a título de desestímulo, através da perda ou suspensão do exercício de direitos, bens, liberdade ou até da própria vida, conforme o sistema adotado. Ele não conduz à retomada da paz e sim apenas a uma indenização à vítima ou a imposição de um sofrimento ao agente ativo.

Observando tal realidade, o rabino Nilton Bonder vê como competência da justiça terrena as relações entre dois ou mais indivíduos e o seu parâmetro consiste em apontar as pessoas certas ou erradas ou as mais certas ou mais erradas. Esclarece ele que

são as próprias sociedades que estabelecem convenções e padrões para lidar com suas principais preocupações e temores na busca de proporcionar segurança e bem-estar a seus cidadãos [...]. Um dos maiores desafios da justiça terrena em sua investigação do “bem” e do “mal” é que facilmente se pode desviar para um julgamento dos indivíduos e não de suas ações⁴².

Já estamos distantes do tempo em que a vingança privada foi considerada como um direito exigível diretamente pelo ofendido. Naquela época ele era hereditário e resgatável conforme decisão da vítima, além de ser considerado como exclusivo do ofendido e de sua família. A partir do momento em que se consolida a idéia do Estado a antiga cobrança de vingança foi modificada com a percepção de que o delito não é uma ofensa ao particular ou à divindade e sim uma agressão à sociedade. E a pena passa a ser vista como vingança da sociedade ofendida.

A jurisdição penal, quando esteve sob competência da Igreja, praticamente ignorava limites na sua aplicação. Sanções canônicas como a excomunhão eram com frequência ligada às penas pecuniárias. Um bispo que não zelasse pela observância das leis que reprimiam os judeus estava sujeito à excomunhão por três meses mais o pagamento de uma libra de ouro. Não efetuado o depósito, a excomunhão seria ampliada para seis meses. É ainda de Nilo Batista a lembrança de penas de perda de direitos, patrimônio, vida e outras

⁴² BONDER, Nilton. **Código Penal celeste**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004. p. 17.

com validade após a morte do condenado, pois eram aplicáveis às almas dos condenados no caso onde “os conspiradores que planejassem a morte do rei estavam sujeitos às penas alternativas de morte ou escravização perpétua, confisco geral e ainda o inferno”⁴³.

A mudança desse parâmetro exigiu a elaboração de novos conceitos, cujas sementes foram aperfeiçoadas por S. Tomás de Aquino. Outro momento crucial foi a separação legal da Igreja do Estado, o que não impediu que os princípios do cristianismo sobrepujassem freqüentemente o Direito Estatal. Penas que eram mais atos de vingança e hostilidade da sociedade contra o indivíduo, como suplícios, perda de sentidos ou membros, e até a morte causada em meio a processos cruéis cederam, paulatinamente, lugar a ações menos terríveis. A cultura da época já permitia questões sobre se um crime praticado em momento e lugar reservados à devoção é mais grave do que o cometido em local distinto; ou se em um crime de morte é mais condenável o agente que o pratica após fria decisão, ou se resulta da explosão de uma forte emoção. Afirma-se que todos os crimes, geralmente, se tornam maiores quando provocam escândalo. O desejo de roubar ou cobiçar bens alheios é um pecado, mesmo que nunca se efetue um ato para isso, porém a exteriorização da vontade para a realização da intenção é um crime. Surge o reconhecimento do direito ao asilo, tornando inatingível aquele que o solicitasse e estivesse abrigado sob o teto de uma igreja.

O homem buscava construir uma sociedade disciplinada por um Direito de origem humana. No século XIII ocorreu um fato decisivo:

Uma decisão do IV Concílio de Latrão, em 1215, proíbe aos clérigos participarem em processos nos quais se recorressem aos ordálios ou aos juízos de Deus. Esta decisão marca uma mudança decisiva. A sociedade civil não podia ser regida pelo Direito, enquanto os processos fossem resolvidos pelo apelo ao sobrenatural [...]. Como consequência, nos países da Europa continental, a adoção de um novo processo, racional, que terá como modelo o Direito Canônico⁴⁴.

Com a proibição das ordálias, substituídas pelo uso dos meios humanos para obtenção da prova, o direito estabelecido pelo homem resultou fortalecido. Admitiu-se a primazia do perdão frente às manifestações de ódio e vingança, sob a forma de uma atenuação da sanção com base na debilidade da natureza humana, ou quando praticado sob a ilusão da ação ser legítima.

⁴³ BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 104.

⁴⁴ RENÉ, David. **Os grandes sistemas de Direito Contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 3

4.2 A idéia do perdão no Direito Canônico

Na verdade ao lado da construção legal do Direito Romano, e o peso do Germânico, o Eclesiástico foi uma das bases jurídicas do período medieval. A separação legal da Igreja do Estado não impediu que os princípios do cristianismo sobrepujassem freqüentemente o Direito Estatal. No decorrer de tal interrelacionamento admitiu-se a primazia do perdão frente às manifestações de ódio e vingança; ganhou especial relevância nas cidades a chamada trégua de Deus; afirma-se o direito ao asilo tornando inatingível aquele que o solicitasse estando abrigado sob o teto de uma Igreja; ocorre a redução da selvageria das penas, embora aos olhos modernos ainda fossem cruéis.

Essa interpenetração do sagrado com o profano no que diz respeito às normas do comportamento humano e o conceito religioso de “pecado” gerou muitas leis relativas ao “crime”. Em uma visão mais linear a identificação do pecado com o crime era inevitável, assim como as leis empregadas pelos tribunais humanos aparentam ser um reflexo das leis celestiais.

Azpitarte lembra que o termo “transgressão”, aplicado nas relações entre as pessoas e os povos, era utilizado no passado com um sentido religioso. Traduzia a idéia de que alguém tinha ultrapassado seus limites. Transgredir era ir além de seus poderes, assim como não respeitar os dos demais, apoderando-se do que não lhe cabe.

Conforme Azpitarte,

ao transgredir a lei de Javé, que simboliza sua vontade e assinala o caminho por ele traçado para deleitar-nos com o cumprimento de suas promessas, não se abandona uma simples obrigação, mas também se prejudica seus planos [...]. Mais que uma conduta contrária à lei, é uma atitude designada como *iniquidade*. Tudo quanto é contrário à justiça, o que não está de acordo com a razão, o que é oposto à retidão de conduta⁴⁵.

Hobbes, defensor do poder absoluto do monarca, define crime como “um pecado que consiste em cometer um ato que a lei proíbe ou em omitir um ato que ela ordena. Dessa forma, todo crime é um pecado, mas nem todo pecado é um crime”⁴⁶. Em uma visão mais linear, a identificação do pecado com o crime era inevitável, assim como as tentativas humanas de reproduzir em seu ambiente o que julgavam ser o modelo celestial. A construção legislativa humana é um reflexo das leis celestiais encontradas basicamente no *Deuteronômio*, incluindo o crime e a pena em caso de transgressão.

⁴⁵ AZPITARTE, Eduardo López. **Culpa e pecado**. Petrópolis: Vozes, 2005. p.92.

⁴⁶ HOBBS, 2001, p. 215.

Definindo os limites do poder, Tomás de Aquino considera que “governar um ser é conduzi-lo como convém ao fim requerido” (*De regno*, II, 3).

O Direito Penal Canônico, no decorrer do Século XII, impôs aos fatos criminosos as suas regras, regendo as infrações de cunho moral ou religioso como também aos comportamentos relativos ao poder temporal. Suas penas traziam algo da vingança divina, mas não ignorava a tarefa de correção do criminoso, sendo o cárcere adotado como instrumento espiritual do castigo. Acreditava que era por intermédio da solidão e sofrimento durante a sua segregação que a alma do homem reencontra Deus, depura e purga o pecado.

Foi, ainda, através do Direito Canônico que foram aperfeiçoadas características próprias que ainda hoje estão presentes no Direito Penal, como o elemento subjetivo da conduta. Foi crucial voltar a indagar “porque o teu rosto está abatido?” (*Gn* 4, 6). O avanço consistiu no aperfeiçoamento do conceito de dolo e culpa, distinguindo diversidade no elemento subjetivo da conduta. A condição de imputabilidade passa, agora, pelo discernimento e liberdade do agente. A doença, a demência ou outros estados necessitam ser levados em consideração.

Santo Tomás de Aquino indagando sobre o querer do agente em um ato no pecado esclarece que “Agostinho afirma que o pecado é a tal ponto voluntário, que, se não é voluntário não é pecado. Ora, nada pode ser voluntário senão por um ato de vontade”⁴⁷.

O dolo aparece no medievo como expressão de ato voluntário. A intenção está definida nas leis romanas e canônicas medievais. Assume formas próprias com os filósofos e juristas, estes vendo o dolo como o propósito deliberado de chegar a um resultado prejudicial com a prática do delito. Para os juristas, o dolo é a vontade conscientemente dirigida à realização de um ato tipicamente antijurídico (intenção injusta).

O Direito Canônico, com seus cuidados espirituais, teve que apresentar especial atenção no que diz respeito à intenção do agente. Acredita-se que o passo decisivo entre a responsabilidade meramente objetiva e a subjetiva foi assegurado pelo cristianismo. Na realidade ocorreu um renascimento, nos textos canônicos, das fórmulas e termos usados para designar elementos psicológicos. O dolo, a vontade, o erro, a consciência, a malícia e a indústria são considerados quando da aplicação das penas, imperando hoje “entre os autores a crença de que foi o Direito Canônico fator definitivo para a espiritualização do Direito Penal⁴⁸”.

⁴⁷ AQUINO, Santo Tomas de. **Sobre o mal**. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2005. p. 115.

⁴⁸ ASÚA, Luis Jimenez de. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Ed. Losada, [s.d.]. vol.V. p. 319.

4.3 A conceituação positivista da pena

A partir de Maquiavel fica claro que o governante não conduz o povo a um destino. Ele cuida em dominar um mundo que se realiza através de relações de força, orientando-se para o exercício do poder. Maquiavel não modificou as regras do governo, ele percebeu a transformação do seu objeto. Daí resulta a definição de governo trazida por Senellart: “arte de conciliar os interesses particulares, de conservar a forma da república ou de realizar a maior soma possível de forças”⁴⁹.

No Estado moderno não faz parte de sua competência atingir objetivos éticos propostos pela moral de cunho religioso. O Estado pós Maquiavel assumiu como um dos seus objetivos principais o preservar a vida do homem e seus interesses. Na ausência de um objetivo superior a ser atingido, como o oferecido pela Aliança, o leque de opções apresentado inclui até as que dignificam políticas que trazem o apelo à morte como instrumento de crescimento econômico como o aborto e a oficialização da eutanásia.

O Estado encaminha-se para aceitação das teses propostas para permitir ou até agir no sentido de abreviar a vida em nome da supressão da dor e sofrimento. Tal opção, especialmente acalentada por teóricos como Peter Singer, insiste no desenvolvimento de uma política utilitarista onde deve ser garantida a prioridade ao interesse pessoal. Segundo ele

Quando a vida de um bebê vai ser tão miserável que nem valerá a pena vive-la, da perspectiva interior do ser que vai levar essa vida, as duas versões do utilitarismo [...] determinam que, se não houver razões “extrínsecas” para se manter vivo o bebê – como, por exemplo, os sentimentos dos pais – é melhor que se ajude a criança a morrer sem sofrimento⁵⁰

Para Singer o sofrimento está ligado a uma menor qualidade de vida, e “portanto não pode corresponder a nenhum interesse: deve ser descartado sempre que possível”. Conforme Paul Valadier no seu “*Moral em Desordem*”, para os utilitaristas existem seres humanos que não são pessoas, por não terem ainda adquirido ou tenham perdido a racionalidade ou a consciência de si. Através de tal ótica esse princípio vale para um deficiente: “conceber uma criança miserável não é diretamente mau, mas uma vez que tal criança existe e como sua vida será forçosamente miserável, devemos reduzir a quantidade de dor no mundo pela eutanásia”⁵¹.

⁴⁹ SENELLART, Michel. **As artes de governar**. São Paulo: Ed. 34, 2006. p. 22.

⁵⁰ SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 194.

⁵¹ VALADIER, Paul. **A moral em desordem**. São Paulo: Loyola, 2003. p. 70.

A visão de Singer está inteiramente adaptada à idéia de que não existe uma conexão necessária entre o Direito e a Moral, ou entre o Direito “como é” e “como deve ser”. Este é um postulado do nosso positivismo jurídico. Os preceitos e os juízos morais não se baseiam no Direito ou em qualquer outro sistema positivo de normas religiosas ou sociais. Os juízos morais são construídos com base na autonomia da consciência individual. Como esclarece Luigi Ferrajoli em “*Direito e Razão*”⁵², “no início da Idade Moderna, tornaram-se laicos tanto o Direito como a Moral, desvinculando-se, enquanto esferas distintas e separadas, de qualquer liame com valores.”

Diz Ferrajoli:

O Direito e o Estado – seguindo essa opção laica e liberal – não possuem nem representam valores enquanto tais, e tampouco devem ter fins morais desvinculados dos interesses das pessoas ou constituir fins em si próprios, justificando-se somente por meio da tarefa de perseguir objetivos de utilidade concreta em favor dos cidadãos e, principalmente, de garantir-lhes os direitos e a segurança. Sob essa formulação a autonomia do Direito em relação à moral é uma conquista do utilitarismo jurídico iluminista equivalente a um princípio metajurídico, que, como tal, não é verdadeiro nem falso, e que enuncia um dever ser do Direito e do Estado, impondo-lhes o ônus da justificação das finalidades utilitaristas externas aos mesmos.

Juristas como Ferri, Francesco Carrara, Guisepe Betiol, e os considerados reformadores como Beccaria ou Bentham findaram por apoiar a aplicação de maior ou menor rigor nas penas, porém sempre defendendo a sua aplicação como uma punição, por ocasião da repressão penal.

Hoje se faz necessário um estudo sobre as características das normas e das sanções, em razão das transformações sociais decorrentes da secularização que tornou claro o abandono dos antigos conceitos morais e éticos baseados em princípios religiosos. Aí está a perda de prestígio e da aplicação do Direito Canônico, orientador por muito tempo dos procedimentos voltados à emenda do delinqüente. Vale lembrar que Santo Agostinho já afirmava que o castigo não deve voltar-se à destruição do culpado, e sim ao seu melhoramento.

O delito, que traz em si uma ofensa e causa um mal a uma pessoa ou a um número indeterminado de seres, não será reparado com a aplicação de uma pena, pois a ofensa à vida ou aos bens da vítima já faz parte do passado. Está presente agora o perigo que ameaça aos demais homens, se o agente for deixado sem punição, pois todos perderão a confiança na efetividade da proteção que a lei oferece. Mesmo os autores mais críticos quanto à severidade

⁵² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: RT, 2002. p. 175.

na aplicação das penas consideram-na indispensável. Beccaria afirma que “não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo”⁵³. A sociedade continua a ser alimentada com a idéia de que a aplicação da pena é corolário da ação criminosa e a impunidade é combustível para a prática de novas ofensas. O Estado atua, portanto, nos parâmetros estabelecidos pela moderna teoria política, quando cuida em realizar a sanção penal após a prática de um crime.

Carrara insiste no castigo ao afirmar que a pena é a única solução e o seu fim consiste no restabelecimento da ordem externa da sociedade:

Este dano moral cria a ofensa a todos na ofensa de um, porque perturba o sossego de todos. A pena deve reparar este dano com o restabelecimento da ordem perturbada com a desordem do delito. Os cidadãos que temiam novas ofensas do delinqüente cessam de temê-las, esperando tenha sido ele refreado pela pena. A pena que em nada remedia o mal material do delito é terapêutica eficaz e única para o mal de ordem moral. Dessa maneira o fim último da pena é o bem social, representado pela ordem que se diligencia graças à tutela da lei jurídica⁵⁴.

A lei penal brasileira seguiu à risca as lições dos juristas estrangeiros, assumindo a mesma posição pragmática na busca pelos resultados tidos como benéficos à comunidade. Como que navegando ao sabor das várias correntes em voga no decorrer de sua história, adotou posições conceituadas como liberais, antiliberais, instrumentais e simbólicas, algumas antagônicas. Fugindo a uma política penal consistente, harmônica, muitas normas foram criadas com o claro objetivo de atender à questões econômicas pontuais, ainda que em choque com outras em plena vigência. Foi o caso de decretação de indultos para diminuir o número de presos ou desatendimento de prescrições da lei de execuções penais. Quanto ao caso do indulto, para deixar claro o aqodamento da concessão, basta lembrar que uma das condições era de que o preso tivesse um filho ou filha menor de 12 anos!

Torna-se difícil a definição da nossa legislação. O fato tem sido observado, de forma mais detalhada, por uma nova geração de juristas:

[o Código Penal] dispõe no art. 59 que para a fixação da pena o juiz deverá tomar em conta a culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime etc. Estabelecerá a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Logo a pena é também retribuição [...] limitadora do direito de punir, mas a toma em conta ao cominar penas, dosá-las e eleger os critérios de individualização⁵⁵.

⁵³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, [s.d.]. p.115.

⁵⁴ CARRARA, Francesco. **Direito Criminal**. São Paulo: LZN Editora, 2002. vol. I, p. 82.

⁵⁵ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 80.

Vemos igualmente na lei penal a adoção de princípios de prevenção como a determinação ao juiz para observar, ao fixar a pena, os antecedentes, a conduta social e à personalidade. Ao mesmo tempo, em comportamento estritamente voltado à satisfação legal do chamado princípio da reserva legal fica excluído do Direito Penal a apreciação, determinação de autoria e punição ao autor de qualquer comportamento visto pela lei penal como delituoso, se o responsável tiver menos de dezoito anos de idade. A ação receberá a denominação de “ato infracional”, o que a afasta da categoria de crime ou contravenção e das sanções a eles devidas.

Reafirmando que a legislação punitiva não está voltada diretamente aos atos danosos vê-se que a mesma adquire um caráter subsidiário, dependendo da vontade expressa da vítima à apuração do fato. Os crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria estão entre eles. Dependem igualmente os praticados contra a saúde, em razão do perigo de contágio venéreo (Art.130), o crime de ameaça (Art.147), violação de correspondência (Art.151), e os revogados crimes referentes ao adultério e à sedução, no Código Penal Brasileiro.

Existem ações socialmente relevantes que integram o que se denomina de direito penal simbólico. Ele é a expressão da discordância do Estado quando da prática do crime, mas que, em razão da inadequação da sanção, perdem o sentido prático. Entre elas o abortamento (Art.124) com pena de detenção cujo termo mínimo é de um ano; a prática de ato obsceno, cuja pena prevista pode ser de três meses de detenção ou multa (Art. 233); o induzimento a erro essencial ao casamento, cuja pena tem início com a previsão de seis meses de detenção (Art.236) ou o abandono intelectual (Art.246), admitindo como pena apenas quinze dias de detenção. Temos de considerar ao lado dos casos citados a existência do sursis, instrumento legal que suspende a execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos.

Anos de defesa da necessidade da pena, por parte de juristas e teóricos políticos nas academias e tribunais, asseguraram a fixação de uma consciência punitiva. O próprio Direito Penal brasileiro, como que ensandecido, não se fixa na tarefa preventiva, repressora ou recuperadora, trazendo à luz o Decreto n. 5.144 de 16 de julho de 2004, conhecido pela triste alcunha de “lei do abate” que autoriza no seu Art. 5º medidas de destruição em pleno vôo de aeronave suspeita, consistente “no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave”. A norma institui a pena de morte, ignora a presunção de inocência e estabelece um juízo de exceção, além de admitir outras violações constitucionais.

O homem moderno já percebe que a norma penal hoje apenas reafirma uma cultura repressora e as leis, racionais e práticas, estão destinadas objetivamente a permitir a convivência entre os homens sob a tutela de um poder cujo primeiro objetivo é permanecer como tal. Como a população não parou de crescer, notadamente nas cidades, e a produção de bens não foi capaz de acompanhar as necessidades, reais ou não de cada um, a tensão no relacionamento tornou-se grave, exigindo a presença de leis com um crescente poder limitador das ações e aplicação de severas sanções. Os integrantes da nova sociedade disputam a posse dos bens que, acreditam, lhes conferem a riqueza material. A cultura do acumular bens, fortificada pelo entendimento de que ela dá acesso ao sonhado prestígio social em razão da riqueza, é estimulada por um sistema econômico que tem o lucro como objetivo. E, para o êxito do seu propósito, a obediência à lei traz a garantia de nada restar a desconfiar nas ações dos demais, uma vez que o Estado limitaria a ação dos mais fortes. O paradoxo de Hobbes configura-se, agora, como uma realidade.

5 A PRESENÇA DA LEI JUDAICO-CRISTÃ NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1 *A presença do perdão na lei penal*

A religião judaico-cristã, malgrado todas as modificações econômicas e éticas ocorridas nos últimos séculos, continua exercendo forte influência na legislação universal, como o fez na época medieval. Como já vimos na observação de Fustel de Coulanges a lei era a própria religião aplicada às relações dos homens entre si, ou pelo menos um reflexo direto da crença. Temas com forte apelo como a família, o casamento, a questão dos direitos hereditários, a fraude, o justo salário e outros possuem de forma inquestionável origem no Direito do povo de Israel. O Direito Canônico teve efetiva influência na cultura jurídica secular, como reconheceu Antonio Hespanha e foi a fonte inspiradora para o desenvolvimento secular das leis sobre as questões referentes às relações conjugais, valorização da vontade, sucessão testamentária, equidade e a importantíssima promoção da composição amigável e da arbitragem.

Vê-se ao final que o corpo de leis vigentes não se afastou dos princípios religiosos judaico-cristãos, no trato das questões mais marcantes da vida. A legislação sobre a família, casamento, adultério, alimentos, dívidas, estupro, homicídio, salário e outras permanecem particularmente fiéis ao modelo. Todas possuem um espírito apaziguador que fortalece a harmonia. A lei posiciona-se, portanto, de forma coerente com a percepção do povo que ainda registra, até de forma latente, os seus propósitos originais.

A fé religiosa permite guardar de forma quase intocada os seus dogmas em todo o desenrolar da história do homem graças a vários fatores. Um deles reside no fato de que a religião é, muitas vezes, a resposta à aterrorizante questão da finitude do ser. Como a quase totalidade delas prescreve quais comportamentos são agradáveis ao ser divino, e por isso condutores ao bem que se espera gozar nesta ou em outra vida, é de se esperar que eles sirvam também como parâmetros na organização política e jurídica de um povo. O fato de a religiosidade ter perdido de forma visível seu prestígio na sociedade no decorrer do processo de secularização, não traduz necessariamente perda de força dos seus princípios.

A perda exterior da força da religião é semelhante ao desaparecimento do cristão ostensivo. Por ser formada apenas por uma débil camada externa ela não é significativa. A redução na quantidade, como a eliminação dos israelitas que pereceram no deserto, não afeta

a firmeza da fé, comprovada pela sua persistência que se prolonga por séculos. Já os cristãos que assumiram a vivência religiosa, que é para ser praticada e não para ser vista como os que após a morte do Cristo permitiram a continuidade da crença na Aliança. A força dos preceitos religiosos atravessou todas as investidas positivistas, inclusive no Brasil, onde a maçonaria exercitou fortíssima influência no Império a ponto de ter sido o vetor do abismo político entre a Igreja e o Estado. A razão da divergência “teria sido a prisão de dois bispos – D. Vital e D. Macedo Costa – que tentaram restringir as atividades da maçonaria no Brasil. A resposta de D. Pedro (ele próprio um maçom) havia sido dura”⁵⁶. Na realidade consta na biografia do Imperador que o mesmo foi um intelectual muito dedicado à maçonaria, fato que descontentou a Igreja. D. Pedro Segundo governou sob as regras da Constituição Política do Império, cujo texto iniciava com a declaração solene: “Em nome da Santíssima Trindade”. Na passagem do Império para a República a influencia positivista era tão acentuada que chegou ao ponto de marcar o modelo da bandeira do país sem conseguir, contudo, interferir na alma da lei, embora exercesse notável influência junto aos poderes constituídos. Vale observar que, ainda hoje, o preâmbulo da nossa Constituição Federal registra que a Assembléia Constituinte reuniu-se e a promulgou “sob a proteção de Deus”.

5.2 *A limitação da pena ou o perdão como manifestação do respeito ao homem*

Vejamos, agora, alguns princípios que se fazem presentes na lei brasileira.

Fustel de Coulanges chamou atenção para a dependência, nos tempos antigos, do homem para com a sua religião. Ele procurava refazer e aplicar as leis religiosas no seu dia-a-dia, reproduzindo o espírito da sua fé. Assim, as crenças religiosas controlavam a conduta humana a partir da idealização de um deus onisciente que, tudo sabendo, determinava castigos quando contrariado.

Apenas em um momento posterior da história é que tem início um consistente trabalho para a efetivação de um ideal de justiça com a atividade dos doutores na Sinagoga, os quais orientaram uma flexibilização da legislação. É por posicionamento dos mesmos que são dados os passos para abolir a pena capital ou a pena cruel, como a que consistia no corte da mão da mulher que se mostrasse impudica nas brigas (*Dt 25, 12*). A redução da pena ou a prática do perdão é resultante direta da especialização que afastou inicialmente a visão repressiva administrativa, para permitir o estudo dos quesitos da fé e o entendimento de que

⁵⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.456.

se existe necessidade de punição, que seja leve e não humilhe o homem, para que ele possa retornar. A confissão de uma transgressão era feita no Templo em silêncio, porque assim pouparia o pecador da vergonha e facilitaria a sua reintegração, conforme Belkin⁵⁷.

Na realidade o *Deuteronômio* já apresentava uma preocupação com o respeito devido ao que delinqüiu ou a quem o governo pede uma tarefa: “Fá-lo-á açoitar quarenta vezes, não mais; não aconteça que [...] a ferida se torne grave e teu irmão fique aviltado a teus olhos” (*Dt* 25, 3). Outra medida de proteção prevê que “quando um homem for recém-casado, não deverá ir para a guerra, nem será requisitado para qualquer coisa. Ele ficará em casa, de licença por um ano, alegrando a esposa que tomou” (*Dt* 24, 5).

Os estudiosos da História do Direito prestaram pouca atenção ao *Evangelho de S. João*, onde está registrado que “acaso a nossa lei condena alguém sem primeiro ouvi-lo e saber o que fez?” (*Jo* 7, 51), ou “o pecado não é levado em conta quando não existe lei” (*Rm* 5, 13). Vê-se de forma clara a justificativa do empenho de Neemias quanto à leitura da lei na porta da cidade para o conhecimento de todos. São João reporta-se à morte de Abel afirmando que ela ocorreu por Caim não ter seguido “a mensagem que desde o princípio ouvistes” (*IJo* 3,12) e *Rm* apresenta um dos princípios mais caros ao Direito Penal: o da legalidade ou reserva legal:

O princípio da reserva legal é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece às exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado. [...] a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente⁵⁸.

A vingança privada, que era um direito da vítima, transmitindo-se de pai para filho, encontra um óbice em um preceito contido no *Deuteronômio*, que serve como base para uma importantíssima restrição adotada nas legislações modernas. A pena não ultrapassará a pessoa do agente: “Os pais não serão mortos no lugar dos filhos, nem os filhos no lugar dos pais. Cada um será executado por seu próprio crime” (*Dt* 24, 16).

Outra determinação protetora, consolidada em nossos dias, assegurava que existem bens que não podem ser tomados por penhor. Segundo o costume da lei, após a determinação do comportamento seguia-se a justificativa:

Quando fizeres algum empréstimo a teu próximo, não entrarás em sua casa para lhe tirar o penhor. Ficarás do lado de fora e o homem a quem fizeste o

⁵⁷ BELKIN, Samuel. **A filosofia do Talmude**. São Paulo: Êxodus Editora, 2003. p. 35.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. I, p. 10.

empréstimo virá para fora trazer-te o penhor. Se for um pobre, porém, não irás dormir conservando o seu penhor; ao por do sol deverás devolver sem falta o penhor, para que ele durma com seu manto e te abençoe (*Dt* 24, 10).

O “ficarás do lado de fora” impõe o respeito e declara indevassável o interior da casa do devedor. O devedor “virá para fora”, isto é, de público entrega o penhor, em frente a possíveis testemunhas. A lei brasileira retomou especificamente a determinação contida no *Deuteronômio* quando cuidou no início do século XX do recato e decoro da família:

Incorre nas penas de prisão celular e multa de 50\$ a 100\$ o oficial que, na execução de uma diligência, desrespeitar na casa alheia o recato e o decoro da família, ou faltar a devida atenção aos moradores da casa⁵⁹.

Observe-se que o preceito contido no *Dt* 24, 10 determina não ser possível exaurir os bens do devedor, resguardando-lhe o mínimo para que conserve um pouco de sua dignidade. Se ele for pobre e o pagamento implicar em sofrimento para si e sua família o penhor deverá ser restituído. Assim, ele dormirá com o que o aquece, e é inviabilizado o nascimento de sentimentos de inimizade. A lei civil brasileira também conservou o cuidado dispensado a alguns bens que são fundamentais à existência da própria família, como a casa e objetos que a guarnecem, através da Lei 8.009/90, que em seu artigo 1º, determina:

o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

As leis do povo escolhido eram distintas das utilizadas por outros, pois enquanto as demais se limitavam a apresentar o preceito e a pena correspondente, normas como as constantes do *Deuteronômio* cuidavam do bem protegido, explicavam a razão daquele agir e, comumente, traziam orientações para a proteção do homem, objeto de sua prescrição. Observemos a lei quanto aos pesos: “Terás um peso íntegro e justo [...] porque Iahweh teu Deus abomina todos os que cometem injustiça” (*Dt* 25,15, 16). Esse caráter explicativo e justificativo da norma foi decisivo para que ela fosse aceita também como um programa para a obtenção de um fim e assim fosse obedecida como manifestação da justiça, por estar de conformidade com a Aliança. A lei dá corpo a uma justiça que pensa nas relações entre os homens e até com seu Deus, e como tal está fadada a permanecer.

Epsztein considera a busca pela justiça um fato presente em todos os sistemas morais que atingiram um nível mais elevado:

⁵⁹ ROMEIRO, João Marcondes. **Dicionário de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905. p. 158.

Esta observação de ordem geral parece aplicar-se muito especialmente ao judaísmo que, como se sabe, atribui importância primordial à justiça social. Um dos grandes rabinos de outrora, Simão Gamaliel, insistiu no fato de a justiça ser o primeiro dos três pilares (ao lado da verdade e da paz) que garantem a continuidade da sociedade humana ⁶⁰.

Consolidou-se, graças à religião de Israel, uma justiça que substituiu a mera atividade administrativa e serviu como parâmetro para todos os povos do porvir. Seu caráter fundamental repousa em sentimentos de perdão e piedade, aplicáveis com um objetivo maior que consiste em estar de conformidade com o todo, como está escrito no *Salmo* 130: “Se fazes conta das culpas Iahweh, Senhor, quem poderá se manter? Mas contigo está o perdão, por causa de tua lei”.

Em nome da piedade que a lei deve demonstrar nos casos de infrações de pouco poder ofensivo, considerado o furto de objeto de pequeno valor entre eles, a lei penal traz uma singular opção. A pena que é prevista no Art. 155 do nosso Código Penal como de reclusão por um período de um a quatro anos, além da multa, deve ser reduzida para detenção, diminuída de um a dois terços, ou ainda ser aplicada tão só a pena de multa, se o agente for primário. Trata-se de uma solução especificamente objetiva, não sendo considerado o desvio de comportamento onde a vontade de ter sobrepuja o respeito devido aos bens dos outros. E, concluindo a presente enumeração, vemos a regra do Art. 120 do Código Penal a qual, literalmente conduz ao esquecimento legal o procedimento que, embora reconhecido como crime, recebeu a graça do perdão judicial. Diz o Código que “a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência”.

5.3 As circunstâncias como instrumento para redução da pena

O Direito, agora colocado a serviço do poder, foi lapidado pelo positivismo no mundo secularizado e reduzido a um sistema de estímulos e sanções. Apresenta, contudo, uma inesperada persistência dos princípios religiosos da época em que se tornou independente das normas canônicas. As novas estruturas políticas e sociais, as alterações na economia, o aumento exponencial da população, os novos litígios, a ocorrência de verdadeiros holocaustos e guerras não foram suficientes para substituir seu embasamento.

Quando o questionamento religioso sobre a conduta humana ultrapassa a indagação referente à consciência do agente ao eleger determinada ação, surgem novas perguntas: uma circunstância qualifica um pecado ou ele se transforma em outro? Um crime

⁶⁰ EPSZTEIN, Leon. **A justiça social no antigo Oriente Médio**. São Paulo: Paulinas, 1990. p. 8.

praticado em momento e lugar reservados à devoção é mais grave do que o cometido em local distinto? Em um crime de morte é mais condenável o agente que o pratica após fria decisão ou aquele que resulta da explosão de uma forte emoção? Afirma-se que todos os crimes, geralmente, se tornam maiores quando provocam escândalo.

Aquino explica que

chama-se circunstância ao que cerca um ato como se fosse um ato exterior considerado extrínseco ao principal. Isso se dá, certamente de um modo, por parte da causa, ou seja, [da causa] final, quando consideramos porque se produziu algo; por parte do agente principal, quando consideramos quem o produziu; ou por parte do instrumento ou mediante que meios foi produzido. De outro modo, cerca o ato por parte da medida, como quando consideramos onde ou quando se produziu. De um terceiro modo, por parte do próprio ato, ou seja, quando consideramos o modo de atuar, por exemplo, se alguém golpeou levemente ou fortemente, freqüentemente ou esporadicamente; o objeto ou matéria do ato, por exemplo, se foi golpeado o pai ou um estranho [...] todas as quais [circunstâncias] estão contidas neste verso: “Quem, quê, onde, com quê, por que, como, quando”⁶¹.

O jurista italiano Bettiol, lembrando os ensinamentos dos moralistas sobre a bondade ou maldade dos atos humanos, os vê conforme as circunstâncias em que foram praticados:

Não apenas o tempo e o lugar da ação variam de caso para caso, mas os meios postos em execução para realizar o mesmo intento não são jamais os mesmos, e assim as motivações são mutáveis. Pode-se agir por vingança, por maldade brutal, por motivo de honra; aquele que age pode encontrar-se em determinada relação com a pessoa ofendida pelo crime. As circunstâncias podem ser resumidas no conhecido verso: *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando?*⁶²

Bettiol considera mérito dos positivistas haver insistido na importância das circunstâncias, por ajudar a atribuir um valor à ação, alterando a quantidade do seu conteúdo criminoso. É verdade que o objetivo inicial consistia em definir a periculosidade do réu, para isso determinavam-se elementos do fato que incidiam sobre a gravidade do crime. Entre nós, Bitencourt considera que as circunstâncias influem na dosagem final da pena. Elas são figuras acessórias que estão ao lado do fato punível, mas não integram os seus elementos constitutivos. “São dados, fatos, elementos ou peculiaridades que apenas *circundam* o fato principal. Não integram a figura típica, podendo, contudo, contribuir para aumentar ou diminuir a sua gravidade”⁶³. Galdino Siqueira, qualificado como o mais completo tratadista de Direito Penal no Brasil, comentando as circunstâncias atenuantes do Código Penal de 1890,

⁶¹ AQUINO, Santo Tomás de. **Sobre o mal**. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2005. p. 217.

⁶² BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Campinas: Red Livros, 2000. p.443.

⁶³ BITANCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 552.

esclarece que elas fornecem um indício favorável ao caráter do delinqüente, pois o delito não tem sua origem na vontade do agente. A causa primária é atribuída a um ato de outrem, uma vontade estranha a ele:

A parte este evento, o delinqüente não teria sonhado em se tornar culpado, teria permanecido inocente até o fim da sua vida, como ele havia sido até então, e mesmo se não fosse punida, sua conduta futura seria tão boa como se ele não tivesse cometido o crime em questão⁶⁴.

Prosseguindo, Siqueira vê a hipótese do homem comum agindo sob a pressão de forte injúria dirigida a ele ou a alguém que mereça o devido respeito. A reação violenta não pode ser equiparada a de qualquer outro delinqüente para efeito de pena, e sim diminuída em razão do estado passional em que agiu e ao motivo desse estado. É o chamado criminoso ocasional. Seu comportamento delitivo é pouco nocivo à sociedade e o cometimento do crime é reflexo de um espírito possuidor de valores morais que são positivos sob o aspecto social.

A adoção das circunstâncias foi o ponto final no sistema de fixação rígido das penas, como se via nas legislações antigas, onde ao juiz cabia tão só determinar ou não a aplicação da pena prevista para cada crime. Com o sistema atual, adotado na França a partir de 1810, há um limite máximo e mínimo de pena para cada infração. Além dessa indispensável limitação permanece ainda aberta a porta para que, atendendo-se às circunstâncias, seja possível um acréscimo e, principalmente, uma atenuação que se aproxima de uma justificativa para a ação, quando não se constitui um simples perdão judicial, dependendo do sofrimento do agente a partir do seu próprio procedimento.

5.4 *A teoria do erro*

Citando Santo Agostinho, Aquino retrata o sentido de uma decisão tomada sob o estigma do erro. “Se alguém vê um remo na água como se estivesse quebrado, isto não é uma imperfeição da percepção, a qual manda que se ordene o percebido, mas é uma imperfeição da faculdade que deve julgar”⁶⁵.

A máxima agostiniana de que se o pecado não é voluntário não é pecado, encontra firme apoio em São Tomás, onde se vê que só é possível agir por decisão própria na dependência de um ato de vontade. Se ocorrer uma imperfeição na percepção dos elementos formadores do juízo, a escolha não é livre. O erro de direito ocorre quando o agente atua sob uma falsa ou errônea idéia sobre o objeto de sua ação. É importante notar que as chamadas

⁶⁴ SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 569.

⁶⁵ AQUINO, 2005, p. 141.

Leis Assírias, datadas do final do século XII a.C. já exigem a responsabilidade subjetiva, o querer do agente. “O erro sobre o elemento essencial do delito faz desaparecer a infração e as causas de não imputabilidade aparecem. A responsabilidade tende a tornar-se individual”⁶⁶.

O erro consiste na falsa noção sobre um objeto, ou melhor, na não conformação entre a representação e a realidade. Ao lado da clássica e necessária norma de que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, outra nos acompanha. O Texto do antigo Código Penal dizia que “é isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que se existisse, tornaria a ação legítima”.

É ainda no *Tratado de Direito Penal*, de Galdino Siqueira, que encontramos a explicação de que

é esse erro essencial que exclui a punibilidade porque induz o agente a cometer o crime que não teria cometido se tivesse tido o conhecimento exato dos elementos ou circunstâncias qualificativas do fato a cujo conhecimento a lei subordina a incriminação. Por outra, porque não agiu com dolo⁶⁷.

O erro, apresentado como falso conhecimento, anula o elemento intelectual do dolo que consiste na previsão ou representação do resultado. Por isso é comum dizer-se que o erro é o avesso do dolo.

Na realidade, tal noção remonta aos tempos antigos. Ela pode ser encontrada nos *Atos dos Apóstolos*, como escusa à decisão da assembléia, habilmente conduzida pelos sacerdotes, a pedir a morte do Cristo. Ao conceder a remissão, o apóstolo Pedro o fez alegando a ignorância dos judeus no momento:

O Deus de nossos pais glorificou o seu servo Jesus que entregastes e que negastes diante de Pilatos, já decidido a soltá-lo. Renegastes, porém, o Santo e o Justo e reclamastes graça para um assassino, enquanto fazíeis morrer o Autor da vida [...]. Entretanto sei que agistes por ignorância, assim como vossos chefes (*At* 3, 13-17).

No que poderia ser apenas mais um ato denotativo da necessidade do perdão por parte do Cristo encontramos um significado especial. O próprio Jesus no momento da crucificação, ao rogar em favor do povo, “Pai, perdoa-lhes: não sabem o que fazem” (*Lc* 23, 33), remete a decisão ao supremo juiz com a razão justificativa, que é definitiva, para a absolvição e determinação de um modelo de comportamento a ser seguido.

⁶⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. tomo I. p. 17.

⁶⁷ SIQUEIRA, Galdino, *Tratado de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Konfino Editor, 1947. p.516

5.5 Cidades de refúgio como manifestação do perdão

Freud, como vimos, concluiu que foi necessária uma repressão muito severa no passar dos anos para o homem frear seu instinto homicida. Embora no *Antigo Testamento* se encontre uma considerável soma de homicídios, a grande maioria diz respeito às mortes ligadas à guerras ou repressão de grupos em momento de discórdia grave. Nas relações privadas, as sanções tendem mais para o banimento, como determinado a Caim, ou à busca de proteção nas chamadas “cidades de refúgio” no caso de morte sem intenção, escapando à ação do “Go’el”, denominação de uma pessoa que é o defensor legal de alguém frente aos ataques que ela possa sofrer em relação à sua pessoa ou a seus bens. Esse papel é atribuído ao parente mais próximo da vítima, sendo sua obrigação vingar o assassinato, e em casos civis regatar os bens ou a pessoa que ele defende por haver caído em escravidão. A curiosa história de Semei que, temendo ser morto por Salomão por ter amaldiçoado Davi, constrói uma casa para si em Jerusalém de onde não se afasta, pois ali seria intocável, revela que sob determinadas condições a vingança não seria executada, vencendo o perdão. Ao mesmo tempo a história de Joab serve como contraponto. Ele matou à espada dois homens justos, sem que o Rei Davi soubesse. Temendo ser morto Joab se refugia junto ao altar de Iahweh e, embora agarrado ao mesmo, é morto por ordem do Rei Salomão. A grande diferença é que Deus é compassivo e lento para a cólera, mas não tem por inocente o culpado, como já fora definido em *Êx* 43, 6-7. As cidades de refúgio hospedarão o homicida que matar o seu próximo involuntariamente sem tê-lo odiado antes, como consta em determinação contida no *Dt* 19, 4. O refúgio em tais cidades constitui um caminho para reduzir a ação dos “vingadores de sangue”, estabelecendo uma forte restrição à severidade do costume antigo.

O caminho foi seguido nos códigos atuais. O homicídio involuntário, conhecido como culposo, conta com a hipótese do perdão judicial, que é aplicado quando “as conseqüências atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Isso ocorre quando a vítima é amiga muito próxima ou parenta do autor do crime. Outra forma de mitigação está no chamado caso de diminuição de pena que leva em consideração o estado emocional do agente, alterado em razão do impulso de defesa de valores morais ou sociais elevados. Trata-se do reconhecimento da chamada justa cólera demonstrada pelos profetas ou ainda por um Moisés que passa pelo fio da espada os adoradores do bezerro de ouro. No Direito Moderno o reconhecimento de ter sido iniciado o comportamento violento em razão da defesa de importantes valores sociais ou morais, como a ação mortal de Moisés durante o Êxodo ou a violência praticada contra Dina (*Gn* 34, 1 e ss),

cria uma espécie de ilha protetora que atua como um local de refúgio. Se não o absolve ao menos admite a correção dos fundamentos do ato, tornando possível a aplicação de pena quase simbólica.

5.6 *A composição como perdão*

Esse último item é o mais notável sistema de resolução de pendências na atualidade. É o retorno ao primitivo processo de solução de litígios, agressões e danos sem o apelo ao processo e pena tradicionais. O sistema dos juizados especiais, vigente atualmente, cuida de terminar a discórdia por intermédio de acordo entre as partes, compensação direta entre vítima e réu, e até uma fórmula expiatória onde a vítima aceita que o seu ofensor preste serviços à comunidade ou colabore com entidades assistenciais. Essas opções aplacam o desejo natural da vítima de se vingar do agressor. Ela se declara e se sente pacificada quanto à ofensa que sofreu, por saber que o autor do fato recebe uma reprimenda. Na realidade é a mais plena manifestação do perdão por parte da vítima, tendo por base o original processo de resolução de desentendimentos entre os antigos israelitas. Lembremo-nos de que por orientação de Jetro, Moisés “escolhe do meio do povo homens capazes, tementes a Deus, seguros, incorruptíveis [...] eles julgarão o povo [...] toda causa importante trarão a ti, mas toda causa menor eles mesmos julgarão” (Ex 18, 21,22). O sistema antigo definia graus de competência em razão do dano ou valor da causa proposta e possuía duas características próprias: não eram presididos por doutores da lei ou sacerdotes. Tais juízes tomavam assento nos caminhos mais freqüentados, quando não nas portas da cidade, o que facilitava o seu acesso ao homem do povo. O desenho da estrutura da administração da justiça, através das soluções apresentadas por tais árbitros próximos ao povo é o mesmo previsto na Lei n. 9.099/95 implantada neste país e conhecida como os “juizados de pequenas causas”, cujos conciliadores não são juízes de carreira, e sim pessoas que não precisam possuir especial formação jurídica para o desempenho da função.

Não é possível se atribuir tal persistência às questões puramente materiais, até porque elas militam em sentido contrário. A economia que se desenvolveu no mundo da pós-modernidade possui sentido diverso do primitivo. A noção de pobre na época do Cristo é aplicada aos que não possuem o necessário ou possuem poucos bens, sendo considerado como necessários aqueles de que se sente a falta. Para os judeus os bens criados por Deus estão destinados à satisfação das necessidades do homem e voltados à criação e aprofundamento da sintonia de sentimentos e necessidades espirituais. O uso dos bens deve estar especificamente

voltado ao destino ao qual estão ligados todos os seres. Por seu turno a estrutura econômica moderna volta-se à acumulação das riquezas por parte do homem. Isso faz com que poucas pessoas por si, ou por intermédio de empresas, amealhem a quase totalidade dos bens disponíveis, enquanto a maior parte da população sofre privações, o que favorece na sociedade moderna o conflito entre os homens.

O espírito religioso afirmativo de que a privação de bens ao homem não está inserido no equilíbrio natural, e muito menos nos planos de Deus, é a moderna chave para a legislação trabalhista, que tende a redistribuir os bens sociais e influir na melhoria do gozo das benesses que a sociedade pode disponibilizar. A consciência coletiva permanece em busca do bem nos padrões definidos entre os primitivos cristãos, vendo como parâmetro o amor proposto e praticado por eles. Embora isso entre em choque frontal com o espírito hedonista do mundo presente, onde a satisfação individual é buscada quase a qualquer preço, a solidariedade persiste de forma organizada e às vezes até marginal. Afinal, a lei surgiu por sua própria força, nascendo como consequência direta e necessária da crença e é descendente direta da religião, aplicada às relações do homem com o seu semelhante, como vimos.

5.7 O incesto: longe da lei penal e perto da consciência

Chama à atenção a quantidade de preceitos contidos no texto bíblico que venceram a barreira do tempo, da economia e da política, mantendo-se até hoje. Um curioso exemplo é o da maldição que é lançada sobre “aquele que se deita com a mulher do seu pai, pois retira dela o pano do manto de seu pai” (*Dt 27, 20*). O Código Penal brasileiro não criminalizou o incesto, o que o torna para nós um indiferente penal, embora a sociedade o rejeite, conduzindo o caso ao terreno da consciência individual. No Código Civil de 2002 encontra-se o Art.1.962 que preceitua: “Além das causas mencionadas no Art.1.814, autorizam a deserdação dos descendentes: III – relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto.” A lei em vigor não tem em mente qualquer desdobramento de ordem econômica na sucessão ou posterior que possa advir de tal relação. Não se preocupa com as consequências nefastas de uma consangüinidade que não existe. Veda um relacionamento que se perfila como incestuoso, e com isso salvaguarda uma questão puramente ética. A acepção de “interrupção ou rejeição de um relacionamento” parece ser a mais correta no presente caso, desde que afastada a origem econômica da hipótese legal. A impropriedade do relacionamento é salientada, embora ele não traga em si mesmo repercussões patrimoniais ou de saúde pública. A consequência no Código Civil em vigor consiste no afastamento do agente da sucessão hereditária. Para o

texto primitivo enfatizar a maldição, afastando ou interrompendo um relacionamento, está mais próximo do sentido de punir com a privação da presença ou participação do projeto da Aliança, enquanto prepara o caminho da consciência, do arrependimento e posterior perdão com o retorno.

Ainda que muitas vezes reprimida oficialmente ou apresentada como antiguidade dentro da chamada secularização, o homem guardou fidelidade aos princípios da sua religião. O fato é importante para a compreensão do fenômeno da persistência dos preceitos, já que eles são praticamente incorporados à memória humana. Malgrado a formação de uma denominada “cultura permissiva” e de uma “cultura da morte” que parecem subrepujar a “cultura da vida” pregada pelos primitivos cristãos, os sinais de respeito aos preceitos da religião sempre irrompem nos nossos costumes, preservando seu sentido original.

Quarenta anos dedicados à pesquisa da cultura do povo brasileiro conferem a Luís da Câmara Cascudo autoridade para afirmar que o desenvolvimento da percepção da moral no brasileiro é a do *Antigo* e não do *Novo Testamento*:

Reciprocidade na base da convivência. Os direitos crescem relativamente à extensão da Autoridade. O Pai de Família é suplente de Deus. A Mãe reina, mas governa unicamente os afazeres domésticos. É ouvida, mas nem sempre atendida [...]. Só se peca porque Ele permite. O maior crime é o roubo. O assassinato é justificável e o furto nunca. A traição é a sujeira repugnante numa criatura. A ingratidão, esquecimento dos benefícios é defeito da carne fraca, assim como a mentira, mas o falso é por todos condenado. Continua o horror ao incesto, atingindo afilhadas e comadres⁶⁸.

Estamos frente a um reflexo do Cristianismo adaptado a um Sertão com poucos sacerdotes, onde as necessidades do local moldam e valorizam determinados temas: Deus e a Virgem Maria. O livre arbítrio é reafirmado. A pobreza vê a subtração patrimonial como inimaginável, enquanto o homicídio pode ser justificado. Esquecer os benefícios é apenas sinal de fraqueza ou de possuir uma cerviz dura. Porém a calúnia é imperdoável, pois como consta “a língua do caluniador fez com que mulheres íntegras fossem repudiadas” (*Ecl* 28, 15). Entre os pecados graves, o incesto, pois é “maldito aquele que se deita com sua irmã, filha de seu pai ou filha de sua mãe” (*Dt* 27, 22). Na música popular brasileira ainda se cantam versos de João Ba e Vidal Franca, advertindo as crianças:

Olha o facho de fogo menino,
Queimando na gameleira.
Nas cabeças do sertão
Bola de fogo é o cão,
Malvadeza do demônio,

⁶⁸ CASCUDO, Luiz da Câmara. **Superstição no Brasil**. São Paulo: Itatiaia/USP, 1985. p. 430.

Alma que não foi p'ro céu
 Moça que pariu sem véu
 Filho que bateu no pai
 Briga feia de compadre
 Afilhado que tentou comadre,
 Morreu e não teve paz.

A canção adverte sobre malefícios atribuídos ao demônio, como o sofrimento imposto a uma alma que permanece penando na terra, sem descanso em razão dos crimes cometidos, como a ação da moça grávida que sem o véu do casamento vive em situação de pecado; o filho que se revolta contra o pai e comete o supremo desatino da agressão física, e por isso será maldito. Os compadres, quase irmãos por escolha, desavindos são equiparados ao afilhado que desinquieta a madrinha. O castigo é de tal porte que o pecador morre e, mesmo assim, não tem paz. São todos marcos de comportamentos estabelecidos pelos colonos brasileiros para deixar bem claro os itens aos quais a estrita obediência é indispensável no que diz respeito ao estabelecimento da boa convivência e respeito às leis divinas. No Brasil colônia, grande parte dos fiéis cristãos praticava o chamado catolicismo ostensivo para confirmar a sua piedade e qualidade de devoto. Embora pouco vivesse a fé cuidava em sempre proferir citações pias e solenes como “são os poderes de Deus”, “Deus consente no pecado, mas não para sempre”, “a doença é uma lembrança de Deus”. Da mesma forma o homem se cuida dos malefícios do demônio protegendo a porta principal das casas com um crucifixo e imagens de santos ou orações coladas no interior das janelas.

5.8 *Homicídio, eutanásia e aborto*

O respeito à vida na lei penal brasileira assemelha-se ao definido no *Antigo Testamento* de ser a mesma a razão da criação, e que apenas o Senhor que a fez pode determinar o seu fim. Na nossa doutrina legal a vida é o bem supremo e são, em sua razão formulados todos os direitos.

No corpo de normas do Direito Penal encontramos como objetividade jurídica do Art. 121 o homicídio, a destruição da vida humana por outrem. Já seu objeto material é a pessoa física, o sujeito passivo, sobre a qual incide a ação do autor (sujeito ativo), qualquer que seja a sua condição fisiopsíquica, social ou jurídica, requerendo-se unicamente a existência de vida humana.

O objeto jurídico consiste na necessidade de proteção à vida humana, reconhecida como bem supremo e indisponível para o indivíduo, a sociedade e o Estado. Não questiona o

Direito Penal a qualidade de vida ou potencial lesivo que esta vida humana possa representar para a própria comunidade em que está presente, assegurando inclusive aos criminosos de qualquer qualidade o respeito à sua existência. Não abre exceções autorizando a prática de justiça sumária por parte de pessoas exaltadas ou vítimas, ainda que compreensíveis as suas razões e desejo de retribuição vingativa, impulso esse inerente ao espírito humano. O respeito à vida e à lei deve estar presente, em qualquer hipótese, pois a vida é considerada um bem jurídico e social, o que a torna indisponível pelo indivíduo. Existe um interesse ético-político do Estado na conservação da vida humana, como condição de desenvolvimento da sociedade.

O Direito distingue vida de vitalidade, o que nos conduz ao terreno do abortamento ou da eutanásia. Vida e vitalidade são conceitos distintos. Não importa se por motivos de ordem fisiológica a vida possa se extinguir em curto espaço de tempo. É indiferente que o sujeito passivo não seja viável, ou que haja um desvalor a que a sociedade possa atribuir em determinadas circunstâncias ao homem, seja pelo sofrimento, ou por grave perturbação dos padrões sociais. Sob o olhar do Código Penal nenhuma circunstância ligada à vitalidade do ser autoriza a retirada da vida de alguém.

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal já alertava para o comportamento que tivesse sua origem em “motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vida (caso de homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc.”

Já vimos que a idéia de Vida não se confunde com o conceito de Vitalidade. Observada a questão sob uma ótica preliminar poderíamos afirmar que, haja o que houver, não se poderá - por maior que seja o sofrimento - matar alguém a título de evitar que ele suporte condições de extrema gravidade, ainda que em momentos terminais para o qual não há meios médicos de conforto. A Igreja Católica ensina que

uma ação ou omissão que, em si ou na intenção, gera a morte a fim de suprimir a dor, constitui um assassinato gravemente contrário à dignidade da pessoa humana e ao respeito pelo Deus vivo, seu Criador. O erro de juízo no qual se pode ter caído de boa-fé não muda a natureza deste ato assassino, que sempre deve ser proscrito e excluído. A interrupção de procedimentos médicos onerosos, extraordinários ou desproporcionais aos resultados esperados pode ser legítima. É a rejeição da “obstinação terapêutica”. Não se quer dessa maneira provocar a morte; se aceita não poder impedi-la. O emprego de analgésicos para aliviar os sofrimentos do moribundo, ainda que com o risco de abreviar seus dias, pode ser moralmente conforme à

dignidade humana se a morte não é desejada, nem como fim nem como meio, mas somente prevista e tolerada como inevitável ⁶⁹.

O nosso Código Penal rege a questão de forma semelhante. Conforme afirmação de Magalhães Noronha: “não a aceita, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio de relevante valor moral, provada a ausência de egoísmo do matador (trabalhos com o enfermo, gastos excessivos, etc.), e sim o móvel piedoso e compassivo” ⁷⁰. Neste caso o Código Penal reconhece a perdoável motivação, embora continue classificando a eutanásia como homicídio. Porém ela se localiza no § 1º do Art. 121, que trata da diminuição de pena em razão do procedimento haver ocorrido por motivação de um relevante “valor moral”. A exposição de motivos do Decreto Lei n. 2.848 de 1940 diz que:

Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico).

Não se pode confundir a eutanásia com a ortotanásia, que é a eutanásia por omissão. A primeira é punível com diminuição de pena, a segunda que se caracteriza pelo seu caráter omissivo (inércia) possui ótica legal diversa em virtude do dever jurídico de agir por parte do agente. O dever legal de atuar e agir para evitar o resultado na ortotanásia é simplesmente ético ou moral. Na hipótese não existe relevância penal, o que mantém a questão no foro da consciência de cada um.

Diz o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Este tem sido o ponto de partida legal para a oposição à liberação do abortamento na lei penal brasileira. E a norma superior está absolutamente correta ao elevar a seu nível a inviolabilidade ao direito à vida e à igualdade. Como disse o Prof. Ives Gandra Martins, da Universidade Mackenzie:

O homicídio uterino, além de ser inconstitucional, abre espaços para a eutanásia e outras formas de 'purificação' da raça, a pretexto de afastar aqueles seres doentes ou 'improdutivos' que oneram uma sociedade cada vez mais egoísta e não solidária ⁷¹.

⁶⁹ CATECISMO da Igreja Católica, § 2277. Petrópolis: Vozes ; São Paulo: Paulinas/Loyola/Ave Maria 1993. p. 517.

⁷⁰ NORONHA, Magalhães, **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. II, p.29.

⁷¹ MARTINS, Ives Gandra. A questão do aborto. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 19 de set de 1997.

Chama à atenção o fato de, admitida a separação legal entre o Estado e a Igreja, a Constituição Federal conter no seu Preâmbulo a solene declaração de se destinar “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”, para o que promulgaram “sob a proteção de Deus” a Constituição. Entre os direitos elencados está o da vida, objeto de proteção especial por parte do Deus invocado para o sucesso de tal ato político.

Por outro lado, uma das justificativas mais comuns para a defesa do abortamento é o de que a mulher tem direito a decidir sobre o seu próprio corpo, o que é uma falácia. Em um exemplo extremo pode-se dizer que por não ser crime o suicídio a mulher pode praticá-lo livremente. Contudo, uma observação mais cuidadosa da lei nos mostra que não se trata do crime previsto no Art. 146 a coação exercida para impedir o suicídio. Na verdade, a mulher não tem o direito de decidir sobre a vida em gestação, pois o Direito Penal não autoriza que se questione nem a qualidade de vida nem o potencial lesivo que esta vida humana possa representar até para a própria comunidade.

Na Idade Média, a prática sexual se fazia presente entre a grande massa, sem maiores cuidados ou freios. E uma fecundidade precoce ocorria facilmente dando margem ao crescimento de uma severa noção do pecado da concupiscência e a conseqüente repulsa à indisfarçável culpada. A mãe não casada tornava-se um fardo social, causa de maiores trabalhos e motivo de vergonha para a própria família obrigada a coabitar com uma pecadora que gerava filhos fora dos consagrados laços matrimoniais. Esse tipo de fecundidade fora do casamento era interdito na linha feminina, podendo levar à morte a acusada. Os anátemas pronunciados em razão do comportamento sexual da esposa fora do casamento transcendiam a sua pessoa, muitas vezes expondo o marido a uma execração pública que atingia até os pais e parentes próximos da mulher.

Os filhos nascidos sob tal pressão sofriam pelo menor valor que lhes era atribuído na sociedade, situação que atingia mesmo os que viviam ao lado dos pais, sem receber a mesma consideração social. Isso malgrado o fato de freqüentemente trabalharem para eles sem direito a participar da sucessão. As dúvidas e dificuldades, enfrentadas pelas gestantes em épocas onde uma gravidez fora do casamento representava forte choque e difícil adaptação social, conduziam as mães à conflitante opção pela eliminação dos seus filhos ainda em gestação. O Estado reconhecendo o drama pessoal vivido pela gestante conduziu a lei de forma a permiti-las desfrutar de especial tratamento legal. O abortamento e o infanticídio pelas mesmas razões passam a ser considerados na lei penal um “*delito exceptum*” quando praticados pela mãe.

Torna-se fácil a percepção da razão da lei penal considerar esses tópicos quanto à resolução da questão proposta pelo abortamento. Fundamenta-se na compreensão da particular situação de uma gestante frente à rejeição social que se abatia sobre sua pessoa, em caso de gravidez resultante de relações socialmente ilícitas. É o chamado motivo de honra, curiosamente alegado para justificar a colocação em plano inferior de valor da vida do nascente, em relação à reprovação social que se faz presente. Chamado de critério psicológico, busca descobrir no íntimo uma desordem que justificaria o assassinato do filho. E essa desordem, na realidade produzida pela própria sociedade, que muitas vezes tem interesse em que ocorra o aborto, autoriza o legislador a sancionar o crime com uma pena de detenção que pode ter a duração de um ano. Considerando a existência de institutos como o *sursis* conclui-se que certamente não haverá a execução de pena privativa de liberdade. Embora se trate de crime contra a vida podemos lembrar que no caso a norma tem um sentido verdadeiramente simbólico, assegurando que não se deve praticar tal ato.

5.9 *Quanto maior o pecado, maior o perdão*

Entre as muitas histórias contidas no *Antigo Testamento*, o engodo arquitetado por Amnon contra sua irmã Tamar é emblemático. Fica evidenciada a repulsa da vítima quanto ao ataque sexual que sofria: “não me violentes porque não se procede assim em Israel, não cometas essa infâmia”. “Não se procede assim” é uma recusa que traz um chamamento à razão. Age como se deve, diz Tamar: “fala ao rei, e ele não se recusará a entregar-me a ti” (2 Sm 13, 12). Contudo, Amnon, inflamado pela paixão, a toma através do uso de força. Após o estupro, Amnon dominado por profunda aversão a Tamar expulsa sua vítima, arremessando-a na rua, malgrado os seus rogos de que “isto não, meu irmão! Pois escorraçar-me agora seria uma infâmia ainda pior do que a outra que cometeste contra mim” (Dt 13, 16). A seqüência entre o desejo e a aversão, praticamente sem intervalos entre ambos, indica a inconstância do apelo sensual. E a infâmia praticada, por não ouvir a fala de Tamar que ensina o caminho: pede e te será concedido. O outro personagem daquele drama, Absalão “não falou mais com Amnon porque estava cheio de ódio contra ele, por causa da violência que fizera contra sua irmã Tamar” (2 Sm 13, 22). Veja-se que ao final da história Amnon é morto por Absalão que vem a ser perdoado pelo homicídio. No caso de Tamar a agressão que ela sofreu foi a origem de profundos ódios e perdas de vidas. Em toda a aventura é salientado o devido respeito aos costumes e às normas na fala de Tamar: “não se procede assim, fala ao rei e ele não se recusará a entregar-me”. Pede e te será concedido, este é um ensinamento. O

outro é o de que a prática de um crime rompe o equilíbrio e na história é a porta inicial para soluções sangrentas.

Relatos semelhantes em relação à soluções violentas no *AT* ao invés de soarem como desalentados momentos da perversidade humana, ensinam que Deus revela uma grande misericórdia para com o ser humano, sempre trazendo o perdão e a possibilidade de retomada da união.

É necessário seguir o caminho definido pela Aliança, pautando as ações de conformidade com a vontade expressa na lei que guia o homem à terra prometida. Não se pode esquecer que a prática de um crime cria uma desarmonia tal que atinge toda a Lei. E, na realidade, abala o próprio criminoso, como Dostoiévsky assinala na fala de Sônia ao ouvir a confissão de Raskolnikov: “que crime horrível você praticou contra si mesmo!”.

Lembrando o dito de Ortega y Gasset, de que “as idéias se tem, nas crenças estamos”, reconhecemos que a religião nunca foi tão poderosa. O homem a tem procurado sob as mais diversas denominações e ela tem se manifestado em todos os locais, inclusive como temas em filmes, na literatura, nas manifestações e encontros esportivos, e se bem observado, está presente até nos adereços ostentadas pelos jovens. O homem moderno se encontra, mesmo usando os símbolos atuais, no contexto da razão para a qual ele tem a inclinação natural que persistiu ao tempo. Essa participação na lei eterna como propriedade da criatura racional se chama, como disse S. Tomás de Aquino, lei natural. É claro que não se trata de um retorno à vivência do passado e sim da revelação da permanência do sagrado na vida e nas normas penais, onde está registrado o perdão por causa da lei da Aliança.

CONCLUSÃO

O processo de secularização demandou muitos anos de preparação e questionamentos com lutas declaradas ou não entre o poder civil e o religioso. O progresso do conhecimento humano só atingiu uma extensão ampla o suficiente do saber crítico e científico para se considerar maduro no século XVIII. Naquela época são estabelecidos os fundamentos teóricos de um poder civil capaz de se atribuir autoridade e força para criar e gerir a sociedade humana. Embora não se possa afirmar ter ocorrido por todos os homens uma negativa absoluta da existência de Deus, ou de que seja o ponto máximo da escala de valores de quem tudo parte e para ele tenda ao final, popularizou-se a idéia de que o homem é o verdadeiro senhor de seu destino.

A sociedade que se intitulava democrática e prometia estabelecer a igualdade entre todos os homens reconhecia por seus teóricos mais famosos, principalmente por intermédio das concepções do contrato social, que os homens eram por natureza violentos e buscavam antes de mais nada os seus interesses. Um ponto de partida bem diverso das antigas formulações que os definia como irmãos cujo comportamento deve ser orientado por uma afeição e desinteressado amor desenvolvido por um Deus clemente.

Como vimos no Capítulo 3 o homem limitou o seu olhar sobre sua própria pessoa e destino, ao afastar-se conscientemente do que alimentara a sua alma, que agora negava valor, enquanto buscava obter a felicidade e satisfação pessoal com o que lhe era oferecido pelo mundo circundante. Ao mesmo tempo, abandonando o projeto da Aliança, estabelecia como razão disciplinadora das relações entre os seus semelhantes as leis da economia e não mais as da fraternidade.

As antigas leis, agora decididamente abandonadas pelo homem no Renascimento, eram resultantes de uma experiência haurida ao longo da história e foram substituídas por regras cuja atenção maior estão voltadas à regulamentação da conduta de cada um com o objetivo primordial de permanecer, protegendo-se no tempo, como já vimos na afirmativa de Bobbio.

As leis que existiram no passado, como o *Código de Hamurabi* ou *Eshunna*, possuíam como objetivo resolver as pendências, pondo fim a possíveis focos de insatisfações sociais. Já o *Decálogo*, com sua roupagem diversa, estabelecia um verdadeiro projeto de vida, sempre lembrando a história do povo, suas vicissitudes, e a constante presença do Senhor em apoio ao povo da Aliança, como observamos no capítulo 1. Os demais códigos vigentes

naquele período conduziam normalmente à atividade julgadora com um claro objetivo de cumprimento de uma questão administrativa, enquanto as Leis da Aliança confrontavam o comportamento do homem com o querer divino, pois o que estava em jogo era o acatamento às normas emanadas da vontade de Deus, todas voltadas à realização da condução do povo. A própria noção de “pecado”, da qual derivou o sentido e identificação com “crime”, levava à reflexão sobre o comportamento desviante, pois ele era percebido como um não fazer a vontade do Senhor, um omitir-se perante o desejo de Deus, um afastar-se do projeto, e conseqüentemente, privarem-se da presença do Senhor. E o mais importante é que a Lei, ao trazer a justificativa da sua existência, mostrava ao homem o porquê de seu pecado, facilitando a compreensão do mal do crime, o que o conduziria ao arrependimento e ao retorno.

Não existe uma sanção do tipo “pagará em dobro” ou “perderá um olho”, típicas do talião. Como Deus e o povo estão vinculados, e a divindade em razão de seu compromisso não poderá voltar às costas ao povo, ainda que ele seja pecador, não se vê condenações especificamente excludentes. A Aliança só faz sentido se ocorrer a remissão, pois “só de teus pais o Senhor se afeioou e amou e somente a vós escolheu”, conforme *Dt* 10, 12-15. Além disso, como vimos com base no *Eclo* 28, 7, aquele que sofreu o dano não pode guardar rancor de seu próximo em razão da Aliança do Senhor e deve “passar por cima da ofensa”, pois assim estará agindo de conformidade com os desígnios de Deus para a salvação do povo escolhido, como o mesmo fez em toda a história do homem. Em outros termos, a Aliança se realizará através do perdão.

Vimos ainda no capítulo 1 que o Senhor é percebido pelo povo escolhido como um pai que é justo, compassivo e misericordioso. Outro aspecto importante consiste no fato de ser paciente, de esperar que o homem se corrija evitando o desrespeito à lei. O ser lento para encolerizar-se define um pai bondoso que aguarda o amadurecimento do filho. Juiz supremo, Deus perdoa a iniquidade, a rebeldia e o pecado, mas, por ser justo, não tem por inocente o culpado. Todos esses atributos divinos estão contidos no *Êx* 43, 6-7, que serve como revelador ao homem das qualidades divinas, e é sob elas que o israelita compreende o Senhor e os seus desejos. Todo esse texto do *Êxodus* é um hino de louvor à justiça e ao perdão

Ao terminar o período em que o povo deixou de vagar e tomou posse da terra, tornando-se sedentário, o homem necessita mais que nunca de uma lei que oriente seu procedimento com relação aos semelhantes, notadamente face às novas relações sociais instaladas. O israelita vê como bondade divina a posse e a disposição para usufruir dos bens

que o Senhor colocou à disposição do ser humano, inclusive a terra que ele trabalha. Essa posição de usufrutuário marca profundamente a relação com a terra que ele cultiva. A propriedade não está sob o domínio do homem para ser posta a serviço da destinação que lhe aprouver, pois sendo a terra do Senhor o homem é um mero explorador das riquezas naturais beneficiadas pelo seu trabalho. E os bens da natureza devem servir a todos, não sendo possível o fracionamento de parte dos bens para atender aos poucos que a dominam. É aí que o *Deuteronômio* revela algo mais através da sua lei: “Esta Lei que hoje te imponho não te é difícil nem está fora de teu alcance, [...] está em tua boca e teu coração, para poderes cumpri-la” (*Dt* 30, 11-14). Já encontrada na “boca e no coração do homem”, conforme assinalado no capítulo 1 torna-se evidente que a razão de Deus está presente na razão do homem, criado à sua semelhança. Como já foi lembrado, S. Tomás de Aquino na *Summa*, Questão 91, considera que o homem quando participante da providência nela é participada a razão eterna, por meio da qual tem a inclinação natural ao devido ato e fim. E o nome dessa participação da lei eterna é denominado como lei natural. Como consequência, a Lei possui uma característica que a diferencia das outras e que a leva a comprometer não só o povo escolhido, mas também o estrangeiro, citado em *Dt* 29: “[...] os chefes, as tribos, os anciãos e magistrados, todos os homens de Israel, as crianças, as mulheres e o estrangeiro que se acha dentro do acampamento”.

A lei natural que orienta os mandamentos prescritos, e de cuja obediência pode depender uma vida longa em uma terra venturosa (*Dt* 11), leva o homem a viver o perdão das ofensas. Vale lembrar que a própria lei natural cobra na oferta do perdão a recomposição do mal praticado, o que aplaca a vítima eliminando sentimentos de vingança e dá ao ofensor a esperança do retorno.

Como foi salientado no capítulo 2 a oportunidade de voltar a gozar da paz foi marcada no episódio da expulsão do Éden. Em *Gn* 3, 23 o Senhor “o mandou para fora do jardim do Éden, a fim de cultivar o solo de que fora tirado”. Tendo expulsado o homem, “colocou diante do jardim do Éden os querubins e a chama da espada fulgurante, para guardar o caminho da árvore da vida” (*Gn* 3, 24). O primeiro pecado foi o da desobediência, fato que se repete em todos os demais a partir de então, e não encontrou sanção maior do que o de “cultivar o solo de que fora tirado”. O sentido da punição é claro: o homem deve cultivar-se, aperfeiçoar-se. Assim poderá redimir-se e voltar. Não se lê uma só palavra que proíba o seu retorno posterior, registrando-se tão só que os querubins foram designados para “guardar” a árvore da vida. Ocorreu, é claro, a perda da intimidade, da presença do Senhor, contudo o suor do rosto cobrado agora para a sobrevivência é uma pena quase simbólica,

indicativa do sentido maior do perdão. O grande pecado seguinte, o homicídio, recebe como pena o banimento para as terras a leste do Éden. Mesmo assim Caim parte ostentando o sinal de Deus, para que ele não seja morto. O leste já seria um prenúncio para um local de refúgio, ainda que a morte de Abel tenha sido premeditada. Em mandamentos como os referentes ao adultério ou à subtração patrimonial estão presentes de forma clara o objetivo de impedir o desvio de conduta que, perdendo o foco do espírito de fraternidade e respeito exigido na Lei, pode dar origem a conflitos ou séria desordem. Se ambos comportam penas severas “para extirpar o mal de Israel”, igualmente admitem com a manifestação do ofendido ou recuperação do bem a possibilidade do perdão ou mitigação da pena dentro do caminho do reconhecimento do erro, recomposição e decisão de não tornar a agir daquela forma.

A Lei foi a grande porta para acesso do homem como matéria ao espírito. Foi ela que permitiu a harmonização entre o viver com seus semelhantes, trabalhando os bens que a natureza dispõe para sua sobrevivência, e ao mesmo tempo atendendo aos desejos do Senhor. A atenção a ser dedicada aos aspectos espirituais e materiais da vida do homem foi lembrada freqüentemente nos textos do *AT*. À guisa de exemplo a afirmativa de Iahweh desejar que o povo o siga “com todo o coração, com toda a alma e guardando os mandamentos do Senhor e suas leis” (*Dt* 10, 12-13).

Verificamos que os mandamentos formam um corpo único estabelecendo um sistema de vida e dos quais derivam uma série de preceitos que podem ser considerados como estruturas tão interdependentes que violar um deles produz um abalo que se reflete sobre várias outros. Todos são desdobráveis em prescrições mais detalhadas que por sua vez sempre encontram alguma que nelas se encaixam na construção de uma unidade transcendente. Tais fatos, considerados no capítulo 2, nos conduzem ao estabelecimento de elementos encontrados na lei penal vigente entre nós.

A justiça terrena destina-se a regulamentar, dentro de determinada organização política, as relações entre os homens com o objetivo de, em caso de conflito, definir qual procedimento está certo ou errado. Para tanto foi necessário impedir comportamentos típicos da vingança privada, para que o poder estivesse concentrado nas mãos do Estado. Ao mesmo tempo o poder da religião foi sendo reduzido, sendo utilizado para tal inclusive decisões da Igreja como a que proibia aos clérigos participar dos ordálios e juízos de Deus, o que fortalecia o direito do Estado. Paralelamente, trabalhando sobre o conceito de que o ato para a prática do pecado necessita ser voluntário, os doutrinadores do direito laico aperfeiçoam o conceito de dolo como condição de imputabilidade penal.

Na realidade a própria sociedade define quais são os seus mandamentos legais para disciplinar a ação do homem nos limites que ela estabeleceu como segurança individual, bem-estar, direitos e segurança do Estado. É nesse capítulo 4 que se cristaliza o entendimento de Maquiavel de não ser uma prioridade por parte de quem governa conduzir seu povo a um destino transcendente. A ele cabe a tarefa de dominar um mundo que se realiza por meio da força canalizada para assegurar o exercício do poder. Contudo, nem a separação da Igreja do Estado nem a redução de sua influência entre os homens foram suficientes para impedir que o Direito Canônico deixasse sua marca até hoje no Direito Penal, como a obrigatoriedade de se observar o elemento subjetivo da conduta ou um número mínimo de testemunhas para que seja proferida uma condenação, como foi registrado no capítulo 5.

Malgrado o direito penal haver optado por aplicar preferencialmente sanções privativas de liberdade onde a quantidade de anos de reclusão muitas vezes prima pelo rigor, uma análise mais cuidadosa nos permite observar a presença do perdão no corpo do código. Excetuando o caso do declarado “perdão judicial” aplicável em casos onde o crime ocorreu sem intenção, ou seja, por culpa do agente, as demais hipóteses surgem quase discretamente, sem, contudo, perder a idéia de mitigar a retorsão punitiva. Se na Aliança tudo concorre para a efetivação do perdão para que o retorno seja viável, agora a lei cuida em reduzir a pena. Essa redução tenta atingir um nível tal que deixe de ser significativamente danosa ao culpado, permitindo ao agente retomar com brevidade suas relações familiares e laborais, como no passado, além de não prolongar o contato com delinqüentes capazes de minar sua integridade moral. Embora preocupado apenas com a paz a ser alcançada dentro do equilíbrio social, as medidas despenalizadoras trazem um sentido de perdão, já que buscam reduzir a gravidade da sanção para que o homem não seja levado à exclusão e morte social. Afinal o Estado, como o *Deuteronomio* anteriormente assinalou, espera não deseje que a ferida se torne grave e teu irmão fique aviltado aos teus olhos (*Dt 25, 3*).

Assim, o erro que prejudica ou impede a consciência do caráter criminoso de um procedimento; a menor idade que deixa o jovem inexperiente a nível de não se aperceber das implicações nefastas da sua ação; a primariedade na prática criminal; algumas circunstâncias que envolvem a efetivação da conduta criminosa ou a insignificância do dano. Em virtude de a lei deixar ao arbítrio da vítima a resolução de processar ou não o agente do crime, dentro do chamado crime de ação privada, vê-se que o não exigir o início da ação penal representa, aos olhos da lei humana, o equivalente a um perdão. Perdão incompleto é verdade, pois pode se tratar de um caso onde a vítima prefira não litigar por questões de foro íntimo, embora possa continuar insatisfeita.

Todos são exemplos da permanência do perdão originário da religião judaico-cristã na lei penal brasileira, apesar das substanciais mudanças econômicas, políticas, morais e perda da fé religiosa por grande número de pessoas, além da atividade expressa de movimentos ou concepções jurídicas positivistas.

A concessão do perdão, na construção do *Deuteronômio*, era condição para a concretização da promessa de condução do povo a terra prometida. Como vimos a sociedade moderna, aceitando as teorias políticas mais recentes, só considera existir uma sociedade política quando um certo número de homens concorde com o seu estabelecimento. Assim cada um renuncia ao seu poder pessoal de defesa em favor de uma autoridade por eles estabelecida, como propuseram Locke e os demais contratualistas. A autoridade só é legítima quando tem origem em um pacto humano e o Estado criado hoje cuida, como vimos, em assegurar antes de mais nada a sua própria permanência, enquanto conduz o homem a uma posição de franco individualismo. Tal doutrina que considera o homem como a realidade essencial ou o valor mais alto, diverge radicalmente dos preceitos da religião judaica que buscava na fraternidade e o amor ao semelhante a razão fundamental da vida social. Assim, a persistência desses princípios, em um terreno declaradamente hostil a sua sobrevivência, permite concluir que a sobrevivência daqueles valores é um sinal de permanência do sagrado.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Santo Tomás de. **Sobre o mal**. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2005.
- AQUINO, Santo Tomas de. **Suma Teológica** – Questão 91 Art. 2. São Paulo: Loyola, 2005.
- ASÚA, Luis Jimenez de. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Ed. Losada, [s.d.]. vol. V.
- AZPITARTE, Eduardo López. **Culpa e pecado**. Petrópolis: Vozes, 2005
- BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, [s.d.].
- BELKIN, Samuel. **A filosofia do Talmude**. São Paulo: Êxodus Editora, 2003.
- BERGER, Peter. **O dossel sagrado**. São Paulo: Paulinas, 1985.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Campinas: Red Livros, 2000.
- BÍBLIA, Português. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulinas, 1973.
- BITANCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1986. p.394.
- BONDER, Nilton. **Código Penal celeste**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.
- CAMPBELL, Joseph. **Isto és tu**. São Paulo: Landy Editora, 2002.
- CARRARA, Francesco. **Direito Criminal**. São Paulo: LZN Editora, 2002.
- CARRIÈRE, Jean-Marie. **O livro do Deteronômio**. São Paulo: Loyola, 2005.
- CASCUDO, Luiz da Câmara. **Superstição no Brasil**. São Paulo: Itatiaia/USP, 1985.
- CASES, Henrique. **La religión revelada**. Disponível em: www.catholic.net
- CATECISMO da Igreja Católica. Petrópolis: Vozes ; São Paulo: Paulinas/Loyola/Ave Maria, 1993.
- CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. São Paulo: EDIPRO, 1995.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. Tomo I.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1996.
- CRÜSEMANN, Frank. **A Tora**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- DELUMEAU, Jean. **As grandes religiões do mundo**. 3. ed. Lisboa: Ed. Presença, 2000.
- ENDERLE, Georges ; HOMANN, Karl. **Dicionário de ética econômica**. Rio Grande do Sul: Editora Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1997.

- EPSZTEIN, Leon. **A justiça social no antigo Oriente Médio**. São Paulo: Paulinas, 1990.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: RT, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Defender la sociedad**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 2000.
- FREUD, Sigismund. Nossa atitude para com a morte. *In: Obras psicológicas completas*. Rio de Janeiro: Imago [s.d.]. vol. XIV - Ed Eletrônica
- GAUDIUM et spes. Capítulo III, Seção 2. § 69.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- HOBBSBAUWM, Eric. **Sobre história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- KUNG, Hans. **A igreja católica**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- LLOYD, Dennis. **A idéia da lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- McKENZIE, John. **Dicionário bíblico**. São Paulo: Paulus, 1983.
- MONTESQUIEU, Charles de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MARTINS, Ives Gandra. A questão do aborto. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 19 de set de 1997.
- NORONHA, Magalhães, **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. II.
- OPORTO, Santiago Guijarro; GARCIA, Miguel Salvador. **Comentário al Antigo Testamento**. Madri: [s.n], 1997. v. 5.
- OTZEN, Benediki. **O judaísmo na antiguidade**. São Paulo: Paulinas, 2003.
- QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.
- RENÉ, David. **Os grandes sistemas de Direito Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- ROMEIRO, João Marcondes. **Dicionário de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SENELLART, Michel. **As artes de governar**. São Paulo: Ed. 34, 2006.
- SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2003.
- SIQUEIRA, Galdino, **Tratado de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Konfino Editor, 1947.
- SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SOUZA, Jessé (org). **A atualidade de Max Weber**. In PIERUCCI, Antonio Flávio: A secularização segundo Max Weber. Brasília: UNB, 2000.
- SOUZA, João Silva. **Religião e Direito no Alcorão**. Lisboa: Editorial Estampa, 1986.
- VALADIER, Paul. **A moral em desordem**. São Paulo: Loyola, 2003.

VALÉRIO, Paulo F. **Deus justo e misericordioso**. São Paulo: Paulinas, 2007.

VIDAL, Marciano. **Moral de atitudes**. Aparecida: Editora Santuário, 1991.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 2002.

WÉNIN, André. **O homem bíblico**. São Paulo: Loyola, 2006.